



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LX — 64.º DA REPÚBLICA — N. 16.883 BELÉM QUARTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1951

DECRETO N. 918—DE 22 DE NOVEMBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de Marieta Mansour Maklouf.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 216/51 — SP,

DECRETA :

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal e art. 97, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Marieta Mansour Maklouf, ocupante do cargo da classe F, da carreira de "Atendente", do Quadro Único, lotada no Centro de Saúde n.º 2, do Departamento Estadual de Saúde, o tempo de três mil quinhentos e cinquenta e um (3.551) dias, ou sejam, nove (9) anos, oito (8) meses e vinte e seis (26) dias de serviço prestado ao Estado, nos períodos de 2 de maio de 1941 a 13 de agosto de 1943, e de 19 de agosto de 1943 a 31 de janeiro de 1951, como Atendente do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 22 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 919—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de Raimundo Novais Esteves.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 3571/51 — SP,

DECRETA :

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal e art. 97, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Raimundo Novais Esteves, ocupante do cargo da classe G, da carreira de "Polícia sanitária", do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, do Departamento Estadual de Saúde, o tempo de mil seiscentos e dez (1.610) dias, ou sejam, quatro (4) anos e cinco (5) meses de serviço prestado ao Estado, no período de 24 de mar-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ço de 1933 a 30 de abril de 1940, como tafeiro e copeiro do Serviço de Navegação do Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO N. 920—DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951

Conta tempo de serviço a favor de Gerson Maciel Neri.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 3571/51 — SP,

DECRETA :

Art. 1.º Fica contado, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, nos termos do art. 192, da Constituição Federal e art. 97, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, a Gerson Maciel Neri, sinaleiro de 3.ª classe, n.º 78, o tempo de dois mil duzentos e treze (2.213) dias, ou sejam, seis (6) anos e vinte e três (23) dias de serviço prestado à Corporação da Guarda Civil, no período de 4 de novembro de 1944 a 27 de novembro de 1950.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO S/N — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1951

Reintegra no cargo de Dactilógrafo — padrão H, do Quadro Único, Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do processo 3687/51 — SP,

RESOLVE :

Reintegrar, de acordo com o art. 76, do Decreto-lei n.º 3.902, de 28

de outubro de 1941, Carmen Barroso Rodrigues de Oliveira no cargo que exercia de Dactilógrafo — padrão H, do Quadro Único, em virtude do Acórdão n.º 31.056, de 29 de outubro do corrente ano, do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado
Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

PORTARIA N. 387—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar os funcionários Raimundo da Costa Monteiro, ocupante do cargo de Oficial-auxiliar — padrão L, do Quadro Único, com exercício no Serviço de Pessoal, e Ermídio Pereira da Silva, ocupante do cargo de Protocolista — padrão P, do mesmo Quadro, lotado na Secretaria Geral do Estado, para prestarem serviços extraordinários na Escola de Engenharia, fora das horas do expediente normal de suas repartições.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

PORTARIA N. 388—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Designar Junílio de Sousa Braga, ocupante do cargo da classe M, da carreira de "Oficial administrativo, do Quadro Único, lotado na Recebedoria de Rendas, para auxiliar o Contador Flávio Burlamaqui Freire, designado em Portaria n.º 376, de 31/10/51, para proceder ao exame na escrita da Prefeitura Municipal de Alenquer.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO

Governador do Estado

PORTARIA N. 389—DE 23 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE :

Mandar servir, no Departamento de Assistência aos Municípios, José Pessoa de Oliveira, ocupante do cargo de Tesoureiro — padrão R, do Quadro Único, lotado no Serviço de Assistência ao Cooperativismo, enquanto durar o impedimento da respectiva titular Nilseta Rocha de Vasconcelos, que exercia aquelas funções no referido Departamento.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado :

resolve nomear Antônio Coelho da Silva para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Juiz Suplente em Gradaús, Município de Altamira, Distrito Judiciário da Comarca do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

DECRETO DE 27 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado :

resolve nomear José Rodrigues Mascarenhas para exercer o cargo, que se acha vago, de 2.º Juiz Suplente em Gradaús, Município de Altamira, Distrito Judiciário da Comarca do mesmo nome.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO
Governador do Estado

Daniel Coelho de Souza
Secretário Geral

As Reparações Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação nos jornais, diariamente, até às 16 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas, após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 17 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre arquivadas, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do envelope vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência, mínima de trinta (30) dias.

As Reparações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

Além de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos, quando a sua publicação solicitamos aos senhores clientes dêem preferência a remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da IMPRENSA OFICIAL.

Os suplementos as edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar, atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

EXPEDIENTE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

Rua do Una, 32 — Telefone 3262

Diretor Geral: OSSIAN DA SILVEIRA BRITO

Redator-chefe: Pedro da Silva Santos

Assinaturas

Belém:

Table with 2 columns: Type of subscription (Annual, Semestral, Número atrasado) and Price (240,00, 125,00, 1,00, 1,50).

Estados e Municípios:

Table with 2 columns: Type of subscription (Annual, Semestral) and Price (260,00, 135,00).

Exterior:

Table with 2 columns: Type of subscription (Annual) and Price (360,00).

Publicidade

Table with 2 columns: Type of advertisement (Página, por 1 vez, por 1 vez, Página, por 1 vez) and Price (400,00, 400,00, 200,00).

Por vez: 4,00

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado resolve nomear Zebino Estumano da Costa para exercer o cargo de Comissário de Polícia em Tucuruí, sede do município do mesmo nome, de acordo com a proposta feita em ofício n. 513-DASI, de 19 do expirante, do Departamento Estadual de Segurança Pública, protocolado na Secretaria Geral.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário Geral

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado resolve nomear Eduardo Sousa para exercer o cargo de Comissário de Polícia, que se achá vago, de Delegacia de Polícia, classe D, no Município de Tucuruí, de acordo com a proposta feita em ofício n. 513-DASI, de 19 do corrente, do Departamento Estadual de Segurança Pública, protocolado na Secretaria Geral.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário Geral

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar Eduardo Sousa do cargo de Comissário de Polícia em Tucuruí, sede do município do mesmo nome, de acordo com a proposta feita em ofício n. 513-DASI, de 19 do expirante, do Departamento Estadual de Segurança Pública, protocolado na Secretaria Geral.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário Geral

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar Cesário Alves de Souza do cargo de Comissário de Polícia no lugar Laranjeira, Município de Acará, de acordo com a proposta feita em ofício n. 514-DASI, do Departamento Estadual de Segurança Pública, protocolado na Secretaria Geral.

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário Geral

DECRETO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1951

O Governador do Estado:

resolve exonerar Jacinto Ramos Filho do cargo de Escrivão, classe D, na Delegacia de Polícia do Município de Tucuruí.

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO SR. DR. SECRETARIO GERAL DO ESTADO

Em 22/11/51

Petições:

2988 — Tiago Xisto de Aragão, professor da escola da Vila de Caruará, Município de Santarém — licença prorrogação — Atenda o D. E. C. a solicitação do S. P. 2878 — José Paulino de Moraes, inspetor chefe de alunos do Instituto Lauro Sodré e instrutor de educação física — solicita sua transiência para uma das vagas no Centro de Educação Física — De acordo. Volte ao S. P. 2260 — Eurides Rodrigues Lima, professor de Ourém — licença saúde — Informe o D. E. C., com urgência, quanto à situação funcional da interessada, para a remoção a que alude o parecer do consultor jurídico do S. P. 3018 — Luiza de Sena Freitas, professora do lugar Santa Maria, Município de Maracá — exoneração — Sim, em termos. Ao S. P. 3808 — Benedito Lopes Beckman, residente em Itupiranga — solicita o fretamento do motor "5 de Outubro" — Opine o D. F. 3897 — Raul Ferreira Dias, lavrador, residente em Irituia — matrícula de seu filho no Patronato Agrícola Manoel Barata — Relacione-se pelo Gabinete.

3806 — Raimunda Rezenda, internamento de menor — Relacione-se pelo Gabinete.

2277 — Clotilde Raiol Bitenouri, professora da cidade da Vigia — integração — De acordo. Volte ao S. P., para o devido ato.

3606 — José Ribamar Pessoa, guarda, lotado na Recebedoria de Rendas — efetividade — De acordo. Volte ao S. P.

Ofícios: N. 528-SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, proposta de nomeação de Hilda Bastos de Araújo e Sousa — Opine o S. P.

N. 2110, do Departamento Estadual de Saúde, capeando a petição n. 3820, de Maria Barbosa de Oliveira, enfermeira-visitadora — pagamento de vencimentos — Opine o S. P.

N. 545, do Departamento de Assistência aos Municípios, remoção de funcionário — Volte ao S. P., para preparo do expediente.

N. 146, do Educandário Moriteiro Lobato-Cotijuba, referente ao funcionário José Leal Uchoa — Ao S. P., para lavratura do ato que faça voltar o funcionário à sua antiga repartição.

N. 2021, do Departamento Estadual de Saúde, proposta de nomeação de servente — A vista da informação do S. P., aguarde-se a abertura de vaga da classe inicial da carreira. De-se ciência ao D. E. S., e remeta-se o expediente ao S. P. para sugerir o que de lei de direito.

N. 3842, do Hospital Juliana Moreira, pagamento de hospitalização — Ao D. F., para atender.

N. 36, da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco, pedido de auxílio — Opine o D. F.

N. 132, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos-Delegacia de Belém, pagamento de indenização — Ao D. F., para os fins de direito.

N. 692, do Departamento de Obras, Terras e Viacão, autos de compra de terras devolutas, em Ananindeua, sendo requerente José Salomão Solon — A vista da

O Secretário Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de novembro de 1951.

Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUNÇÃO Governador do Estado Daniel Coelho de Souza Secretário Geral

decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, baixou-se ato revogando o Decreto n. 612, de 22 de setembro de 1950, restabelecida, assim, a validade do título expedido a favor de José Salomão Solon. Depois de assinado o ato aqui determinado, vá o expediente, ao D. O. T. V., para as providências complementares de direito.

N. 167, da Prefeitura Municipal de Acará, recolhimento de contribuição, referente a 20% da arrecadação de impostos municipais provindos de Tomé-acu, no mês p. p. — Acusar, agradecer e arquivar.

N. 315, do Departamento Estadual de Segurança Pública, denúncia contra o delegado de Vizeu — 1.º Informe o Sr. Chefe de Expediente se foi exonerado o Delegado de Polícia de Vizeu. 2.º Solicitem-se ao D. E. C., com urgência, as informações determinadas no despacho de fls. 6.

N. 833, do Serviço do Pessoal, capeando a petição n. 1420, de Nilo Torres de Vasconcelos, coletor estadual em Nova Timboteua — licença especial — Vá o expediente ao S. P., para lavratura do ato.

N. 2112, do Departamento Estadual de Saúde, sobre o Sr. Orlando Batista Marques — Esta S. G. está providenciando, em forma regular e uniforme, a execução da legislação sobre o assunto de que trata o presente expediente. A apreensão, pura e simples, de bens de propriedade particular, sem autorização nem ratificação de autoridade judiciária, constitui, todavia, flagrante ilegalidade. Isto posto, volte o expediente ao D. E. C., para cumprimento da determinação constante do memorandum em referência, desta S. G., que aguarda informação sobre a execução do presente despacho.

Telegrama: N. 161, de Raimundo Olavo da Silva Araújo, juiz de direito interino, em Cameta — queixa contra cumprimento de ordem judicial — Cumpra-se.

Em 25/11/51. Petições: 0185 — Ormindio Luiz da Costa, 2.º sargento reformado — revisão de contagem de tempo — Informe o expediente.

2787 — Nair Ramos Machado, diarista — pedido de equiparação — De acordo. Volte ao S. P.

Ofícios: N. 3843, do Hospital Juliana Moreira, pagamento de hospitalização — Ao D. F.

N. 323, do Conselho Rodoviário-D. E. R. — remessa da Resolução n. 83, de 6/11/51, que aprova o Plano Quinquenal do D. E. R. — Ao D. F.

N. 229, da IMPRENSA OFICIAL, capeando a petição n. 3332, de Carlos de Almeida Haussler, impressor — contagem de tempo — Opine o S. P.

N. 318, do Conselho Rodoviário-D. E. R., capeando a petição n. 3834, de Antônio Ferreira Celso — licença-saúde — Opine o S. P.

N. 673, do Departamento de Agricultura, expondo a situação de funcionário — Diga o S. P.

N. 403, do Comando Geral da Polícia Militar, capeando a petição n. 3354 e o laudo de inspeção de saúde de Matuzalém Ferreira dos Santos, ex-soldado — pedido de reinclusão — Opine o S. P.

N. 5494, do Departamento de Educação e Cultura, capeando a petição n. 3647, de Miguelina

Pires da Cunha, diretora em comissão do grupo escolar, em Marapanim — efetividade — De acordo. Volte ao S. P.

N. 2113, do Departamento Estadual de Saúde, anexo o laudo de inspeção de saúde de Maria Madalena da Silva Costa, servente — pedido de licença — Opine o S. P.

N. 2114, do Departamento Estadual de Saúde, capeando a petição n. 3833, de Cezarina Nicácio Cabral, atendente — licença-saúde — Opine o S. P.

N. 545-SA, do Departamento Estadual de Segurança Pública, concessão de balancete do movimento de arrecadação, referente ao mês de maio — A. I. O., para publicar. Depois ao D. F.

N. 2078, do Departamento Estadual de Saúde, anexo o laudo de inspeção de saúde de Francisco Mariano de Aguiar Filho — prorrogação de licença — Ao D. E. S. P., para sanar a irregularidade apontada pelo S. P.

N. 373, da Prefeitura Municipal de Belém, anexo o ofício n. 1, do administrador do Mercado da Sacramenta, sobre irregularidade ocorrida no mesmo — Vol-

te ao D. E. S. P., para informar o resultado de sindicância a que alude a informação do Sr. Delegado de Economia Popular.

N. 1265, do Serviço de Pessoal, capeando a petição n. 2804, de Alvaro Alves Tupiassu, oficial administrativo, lotado no D. E. S. — licença especial — Aguarde oportunidade.

N. 300, da Prefeitura Municipal de Bujari, proposta de nomeação para membros do Conselho Escolar naquele município, de Raimundo, Vitorino de Oliveira e outros — Lavrem-se as nomeações.

Sin. da Presidência da República, Gabinete Civil, anexo cópia da informação prestada pelo Ministério da Agricultura, sobre o assunto a revisão no Código de águas — Junte-se ao expediente.

N. 1689, do Serviço de Pessoal, capeando a petição n. 3029, de Carmen Barros Rodrigues de Oliveira, funcionária, lotada no D. E. S. P., pedido de pagamento — Rejeitados os embargos pelo T. R. E., vá o expediente ao S. P., para o ato de reintegração.

terial — Encaminhe-se ao Dr. Secretário Geral.

N. 17.116, do Serviço do Material — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.119, do Serviço do Material (Gratificação) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.111, do Serviço do Material — A. D. D., para conferência.

N. 16.420 (Ministério da Fazenda) — Ao Sr. Chefe do Expediente para promover o encaminhamento da cópia da Lei n. 47-A e do Regulamento do Imposto de Vendas e Consignações, para encaminhamento urgente de ambos ao Secretário Executivo da Comissão de Desenvolvimento Industrial, Ministério da Fazenda, Rio de Janeiro.

N. 17.286, do D. O. T. V. (Empenho) — A. D. D., para providenciar a entrega.

N. 16.688, de Raimundo Carlos da Paz Loreto — Ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

N. 15.942, de Maria Veloso Moura — A. D. D., para opinar, em face das informações do Serviço Público.

N. 17.272, de Maria de Nazaré Paixão dos Santos — A. D. D., para informação e parecer.

N. 17.271, do Corpo Municipal de Bombeiros — A. D. D., para processar o pagamento por Eventuais.

N. 16.773, de Emilia Xavier Falcão Teixeira — A. D. D., a fim de relacionar para oportuno pagamento.

N. 17.193, da Escola de Engenharia do Pará — A consideração é parecer da D. D.

N. 16.847, de Rodrigo Marques dos Santos — A Contadoria, para informar.

N. 17.160, de A. Ramos & Cia. (Conta) — Retorne o expediente à Contadoria para indicação da lei que abriu o crédito suplementar a que se refere a sua informação.

N. 13.848, de Waldemiro da Rosa Pereira — Defiro o pedido, por falta de amparo legal.

N. 17.019, da Imprensa Oficial — Ao Serviço do Material, para empenho.

N. 17.038, da Laborerápica S.A. — A. D. D., a fim de relacionar para oportuno pagamento.

N. 16.315, de Ernesto Mendes Borges — A R. E., para informação e parecer.

N. 17.243, de Costa & Filhos Ltda. — A Contadoria, para indicar o saldo da dotação do D. E. A., por cuja conta poderia correr o adiantamento pleiteado e opinar.

N. 17.220, da Recebedoria de Rendas — Retorne o expediente à R. R. para que se informe se é do conhecimento da repartição a existência, nesta Capital, de ponto fiscal da Prefeitura de Chaves, bem como qual o funcionário da aludida municipalidade em Belém.

N. 17.153, do Departamento de Assistência aos Municípios — A. D. D., para oportuno pagamento à Empresa Soares S. A., da importância de Cr\$ 42.742,70, que lhe foi transferida pela Prefeitura de Alenquer.

N. 15.433, de José Ivo Loureiro do Amaral — De acordo com bre, acolhida pelo Procurador Fiscal, determine a cobrança sobre o valor global da área de terreno, conjuntamente com as benfeitorias correspondentes. Ao Sr. Avaliador Nobre, para proceder à nova avaliação.

N. 15.721, de Salomão Bete Merguy Roffé — Volte o expediente ao Avaliador Nobre, para proceder à avaliação da área do terreno, objeto da venda, conjuntamente com as benfeitorias correspondentes, sobre cujo valor global deve ser efetuada a cobrança do imposto, em conformidade com a sugestão do mesmo avaliador, acolhida pelo parecer da Procuradoria Fiscal.

N. 17.257, de Adail Leal Monteiro — A. D. D., para informação e parecer.

N. 17.258, da Imprensa Oficial (Diaristas) — A. D. D., para confecção das folhas.

N. 16.593, do Departamento Estadual de Saúde (Hospitais de Isolamento) — Remeta-se o expediente à consideração do Diretor

Geral do Departamento de Saúde, com o pedido de pagamento e pela forma sugerida pela Contadoria.

N. 17.218, da Recebedoria de Rendas (Denúncia apresentada pelo fiscal Aristóteles Costa) — Retorne o expediente à R. R. para a realização de urgente e breve sindicância que possitive os fatos narrados na denúncia supra.

N. 16.874, de Pickereil, Representações S.A. — A. D. D., para oportuno pagamento.

N. 17.245, de Licurgo Rodrigues Corrêa — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.262, da Coletoria Estadual de Mosquero — A Recebedoria de Rendas.

N. 17.260, de José Moine da Costa — A. D. D., para parecer.

Da Coletoria Estadual de Maracana — Ciente, archive-se.

N. 11.182, de Alvaro Pereira Corrêa — Volte à D. D., para emitir parecer, em face das informações da Contadoria.

N. 17.066, do Departamento Estadual de Saúde (Diárias) — Emilio Brestos Fluza de Melo, Antônio Ribeiro Alves Junior, Antônio Ribeiro Pereira e Alfredo Pinto Coimbra) — A. D. D., para processar o pagamento, em conformidade com o cálculo feito.

N. 17.256, de Elma Damós Rafol — A. D. D., para informação e parecer.

N. 17.263, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Militares — Ao Chefe do S. N. E., para informar.

N. 17.117, do Serviço do Material — Ao Sr. Chefe do Expediente para promover na Imprensa Oficial a publicação e uma vez no matutino "Folha do Norte".

N. 17.255, de Atestado de vida (Aimerinda Jennino Corrêa de Moreira) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 13.043, de José Oscar de Meinhona Vergolino — Informe o Sr. Chefe do Expediente qual ora o funcionário encarregado da confecção de folhas e das contas-correntes individuais dos deputados estaduais.

N. 17.236 — Editorial Labor do Brasil S.A. (Representações Mercúrio) — Diga a Contadoria sobre a possibilidade da aquisição.

N. 17.112, de Francisca Pereira Costa — A. D. D., a fim de relacionar para oportuno pagamento.

N. 16.071, de Antônio Dantas da Silva — A. D. D., para pagamento.

N. 17.177, de Flaminio da Silva Porto — A. D. D., para pagamento por uma das formas sugeridas.

N. 15.445, do Instituto Agrônomo do Norte — Em face da informação, acuse-se o recebimento da exposição e agradeça-se.

N. 17.027, do Museu Paraense Emílio Goeldi — Contadoria, para informar sobre as disponibilidades das dotações do Museu Goeldi.

N. 12.765, de Alfredo Lins de Vasconcelos Chaves — Remeta-se ao Dr. Secretário Geral do Estado, para os devidos fins.

N. 17.265, de Edward Catete Pinheiro — Agradecer.

N. 17.723, do Serviço do Material — Providenciado, a julve-se.

N. 17.034, de Marcos Vinicius Vitele — Defiro o pedido, pelos fundamentos constantes do parecer da Procuradoria Fiscal. Ao Sr. Chefe do Expediente, para determinar a Coletoria de Soure o pagamento ao postulante da quantia de seiscentos e setenta e três cruzetiros, correspondente à comissão a que faz jus.

N. 17.074, de Antônio Lopes Roberto — Ciente, archive-se.

N. 15.379, de Oséas de Miranda Braga — Diga a Contadoria do Estado.

N. 16.767, da Importadora e Exportadora Ltda. (Pagamento) — A Contadoria, para informar.

N. 17.191, de Antônio Mendes Vieira — Informe a Contadoria, sobre adiantamentos ao petionário.

N. 17.174, de Américo Batista de Lima — A Recebedoria de Rendas, para informação e parecer da Seção de Coletorias.

N. 16.762, de Ermília Xavier Falcão Teixeira — A Contadoria, para informar.

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS

DIRETORIA GERAL

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 1951

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Diretor Geral.

N. 16.285, da Secretaria Geral do Estado (débito das Prefeituras) — Cumpra-se o despacho do Sr. Dr. Secretário Geral.

N. 16.662, de Irides Matos (exercícios findos) — Cumpra-se o despacho supra do Sr. Dr. Secretário Geral.

N. 16.493, de Rachel Freire da Cruz Gouveia (exercício findos) — Cumpra-se o despacho retro do Sr. Dr. Secretário Geral.

N. 15.799, de Guilherme de Sousa Freitas (Pedido de auxílio) — A. D. D., para processar o pagamento nos termos das informações, pareceres e despachos retro e supra.

N. 16.114, de Abigail Saldanha Mendonça (restituição de montepio) — A Contadoria, para informar.

N. 15.904, de Maria de Nazaré Ferro e Silva (restituição de montepio) — A. D. D., para relacionar na ordem das restituições.

N. 11.391, de Maria Pereira Garcia (restituição de montepio) — A. D. D., para relacionar na ordem das restituições.

N. 11.583, de Iraci M. de Almeida Soares (restituição de montepio) — Relacione-se na D. D., para fins de restituição.

N. 12.502, de Maria Cecilia de Vasconcelos (restituição de montepio) — A. D. D., para relacionar na ordem dos pagamentos.

N. 17.235, de Joaquim Ferreira Ramos de Oliveira (procuração) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.237, da Santa Casa de Misericórdia (conta) — A. D. D., para providenciar.

N. 17.238, de Basílio Rodrigues Vieira (frequência) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.239, de Basílio Rodrigues Vieira (frequência) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.241, de Emiliano Cabral de Santa Cruz (frequência) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 14.094, de Violeta de Sousa Brito (restituição de montepio) — Relacione-se na D. D., para fins de restituição.

N. 15.602, de Maximiana Velhote Figueira (restituição de montepio) — A. D. D., para relacionar nos termos das informações e pareceres retro e su-

pra com os quais esta D. Geral está de acordo.

N. 13.536, de Maria Odeite da Silva Freitas (pagamento de vencimentos) — De acordo. Remeta-se ao Serviço do Pessoal.

N. 17.224, de Alice Ferreira Baltazar (restituição de montepio) — A. D. D., para informação e parecer.

N. 14.590, de Maria Inácia de Moraes (reversão de pensão de montepio) — Ao Conselho de Fazenda.

N. 17.229, do Instituto Lauro Sodré (folha de pagamento) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.226, de Elias Melo (título de nomeação) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.228, de Bernardino de Sena Chagas (aluguel de casa) — A Contadoria, para informar.

N. 17.232, do Serviço de Navegação do Estado (prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

N. 14.126, de Amélia Leite Chacon (baixa de fiança) — A Recebedoria de Rendas, para mandar informar.

N. 17.231, do Instituto Lauro Sodré (prestação de contas) — A Contadoria, para exame e conferência.

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 1951

N. 17.254 — Procurações — Maria da Soledade Benevides, Maria Felicitana Gomes Moutinho, Cícero Rodrigues Corrêa, Feliciano Barroso Pires Duarte, Zilda Dalinda Cardoso Guimarães, Maria das Mercês Bandeira de Queiroz, Júlia Batista de Oliveira, Maria do Céu Bogéa, Andreína Maria Pereira, Dário Lameira Teles, Mercedes da Silva Barros, Nilza Teles do Couto, Manuel Figueiredo — A. D. D., para as devidas averbações.

N. 17.274 — Títulos — Libânio Lopes Maria, Dagmar Alves Feitosa, Tamarindo da Silva Coelho, José Valentim Sobrinho — A. D. D., para as devidas averbações.

N. 17.859 — Prestações de contas — Polícia Militar do Estado, Ginásio Gentil Bittencourt, Ambulatório de Endemias e Dispensário Sousa Araújo — A Contadoria, para exame e conferência.

N. 17.294, de Pedro Leon da Rosa — Junte o documento citado e volte a despacho.

N. 14.723, de Demétrio Bezerra Madradó (restituição de montepio) — Defiro o pedido, em vista da inequívoca caducidade em que incorrem as contribuições descontadas pelo petionário, de acordo com o art. 17 do Regulamento da Caixa do Montepio.

N. 17.112, do Serviço do Ma-

teria — Encaminhe-se ao Dr. Secretário Geral.

N. 17.116, do Serviço do Material — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.119, do Serviço do Material (Gratificação) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.111, do Serviço do Material — A. D. D., para conferência.

N. 16.420 (Ministério da Fazenda) — Ao Sr. Chefe do Expediente para promover o encaminhamento da cópia da Lei n. 47-A e do Regulamento do Imposto de Vendas e Consignações, para encaminhamento urgente de ambos ao Secretário Executivo da Comissão de Desenvolvimento Industrial, Ministério da Fazenda, Rio de Janeiro.

N. 17.286, do D. O. T. V. (Empenho) — A. D. D., para providenciar a entrega.

N. 16.688, de Raimundo Carlos da Paz Loreto — Ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

N. 15.942, de Maria Veloso Moura — A. D. D., para opinar, em face das informações do Serviço Público.

N. 17.272, de Maria de Nazaré Paixão dos Santos — A. D. D., para informação e parecer.

N. 17.271, do Corpo Municipal de Bombeiros — A. D. D., para processar o pagamento por Eventuais.

N. 16.773, de Emilia Xavier Falcão Teixeira — A. D. D., a fim de relacionar para oportuno pagamento.

N. 17.193, da Escola de Engenharia do Pará — A consideração é parecer da D. D.

N. 16.847, de Rodrigo Marques dos Santos — A Contadoria, para informar.

N. 17.160, de A. Ramos & Cia. (Conta) — Retorne o expediente à Contadoria para indicação da lei que abriu o crédito suplementar a que se refere a sua informação.

N. 13.848, de Waldemiro da Rosa Pereira — Defiro o pedido, por falta de amparo legal.

N. 17.019, da Imprensa Oficial — Ao Serviço do Material, para empenho.

N. 17.038, da Laborerápica S.A. — A. D. D., a fim de relacionar para oportuno pagamento.

N. 16.315, de Ernesto Mendes Borges — A R. E., para informação e parecer.

N. 17.243, de Costa & Filhos Ltda. — A Contadoria, para indicar o saldo da dotação do D. E. A., por cuja conta poderia correr o adiantamento pleiteado e opinar.

N. 17.220, da Recebedoria de Rendas — Retorne o expediente à R. R. para que se informe se é do conhecimento da repartição a existência, nesta Capital, de ponto fiscal da Prefeitura de Chaves, bem como qual o funcionário da aludida municipalidade em Belém.

N. 17.153, do Departamento de Assistência aos Municípios — A. D. D., para oportuno pagamento à Empresa Soares S. A., da importância de Cr\$ 42.742,70, que lhe foi transferida pela Prefeitura de Alenquer.

N. 15.433, de José Ivo Loureiro do Amaral — De acordo com bre, acolhida pelo Procurador Fiscal, determine a cobrança sobre o valor global da área de terreno, conjuntamente com as benfeitorias correspondentes. Ao Sr. Avaliador Nobre, para proceder à nova avaliação.

N. 15.721, de Salomão Bete Merguy Roffé — Volte o expediente ao Avaliador Nobre, para proceder à avaliação da área do terreno, objeto da venda, conjuntamente com as benfeitorias correspondentes, sobre cujo valor global deve ser efetuada a cobrança do imposto, em conformidade com a sugestão do mesmo avaliador, acolhida pelo parecer da Procuradoria Fiscal.

N. 17.257, de Adail Leal Monteiro — A. D. D., para informação e parecer.

N. 17.258, da Imprensa Oficial (Diaristas) — A. D. D., para confecção das folhas.

N. 16.593, do Departamento Estadual de Saúde (Hospitais de Isolamento) — Remeta-se o expediente à consideração do Diretor

Geral do Departamento de Saúde, com o pedido de pagamento e pela forma sugerida pela Contadoria.

N. 17.218, da Recebedoria de Rendas (Denúncia apresentada pelo fiscal Aristóteles Costa) — Retorne o expediente à R. R. para a realização de urgente e breve sindicância que possitive os fatos narrados na denúncia supra.

N. 16.874, de Pickereil, Representações S.A. — A. D. D., para oportuno pagamento.

N. 17.245, de Licurgo Rodrigues Corrêa — A. D. D., para os devidos fins.

N. 17.262, da Coletoria Estadual de Mosquero — A Recebedoria de Rendas.

N. 17.260, de José Moine da Costa — A. D. D., para parecer.

Da Coletoria Estadual de Maracana — Ciente, archive-se.

N. 11.182, de Alvaro Pereira Corrêa — Volte à D. D., para emitir parecer, em face das informações da Contadoria.

N. 17.066, do Departamento Estadual de Saúde (Diárias) — Emilio Brestos Fluza de Melo, Antônio Ribeiro Alves Junior, Antônio Ribeiro Pereira e Alfredo Pinto Coimbra) — A. D. D., para processar o pagamento, em conformidade com o cálculo feito.

N. 17.256, de Elma Damós Rafol — A. D. D., para informação e parecer.

N. 17.263, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Militares — Ao Chefe do S. N. E., para informar.

N. 17.117, do Serviço do Material — Ao Sr. Chefe do Expediente para promover na Imprensa Oficial a publicação e uma vez no matutino "Folha do Norte".

N. 17.255, de Atestado de vida (Aimerinda Jennino Corrêa de Moreira) — A. D. D., para os devidos fins.

N. 13.043, de José Oscar de Meinhona Vergolino — Informe o Sr. Chefe do Expediente qual ora o funcionário encarregado da confecção de folhas e das contas-correntes individuais dos deputados estaduais.

N. 17.236 — Editorial Labor do Brasil S.A. (Representações Mercúrio) — Diga a Contadoria sobre a possibilidade da aquisição.

N. 17.112, de Francisca Pereira Costa — A. D. D., a fim de relacionar para oportuno pagamento.

N. 16.071, de Antônio Dantas da Silva — A. D. D., para pagamento.

N. 17.177, de Flaminio da Silva Porto — A. D. D., para pagamento por uma das formas sugeridas.

N. 15.445, do Instituto Agrônomo do Norte — Em face da informação, acuse-se o recebimento da exposição e agradeça-se.

N. 17.027, do Museu Paraense Emílio Goeldi — Contadoria, para informar sobre as disponibilidades das dotações do Museu Goeldi.

N. 12.765, de Alfredo Lins de Vasconcelos Chaves — Remeta-se ao Dr. Secretário Geral do Estado, para os devidos fins.

N. 17.265, de Edward Catete Pinheiro — Agradecer.

N. 17.723, do Serviço do Material — Providenciado, a julve-se.

N. 17.034, de Marcos Vinicius Vitele — Defiro o pedido, pelos fundamentos constantes do parecer da Procuradoria Fiscal. Ao Sr. Chefe do Expediente, para determinar a Coletoria de Soure o pagamento ao postulante da quantia de seiscentos e setenta e três cruzetiros, correspondente à comissão a que faz jus.

N. 17.074, de Antônio Lopes Roberto — Ciente, archive-se.

N. 15.379, de Oséas de Miranda Braga — Diga a Contadoria do Estado.

N. 16.767, da Importadora e Exportadora Ltda. (Pagamento) — A Contadoria, para informar.

N. 17.191, de Antônio Mendes Vieira — Informe a Contadoria, sobre adiantamentos ao petionário.

N. 17.174, de Américo Batista de Lima — A Recebedoria de Rendas, para informação e parecer da Seção de Coletorias.

N. 16.762, de Ermília Xavier Falcão Teixeira — A Contadoria, para informar.

—D. Ione Demerguy, escritora da Coletoria de Itaituba) — Atenda-se, pela forma sugerida na informação supra.

—De Dulce de Figueiredo Baccelar — Notifique-se a postulante a selar o requerimento.

—N. 17.178, de José Medina Neto — Ao Sr. Chefe do Expediente, para determinar ao Coletor de Almeirim a realização de rigorosa sindicância sobre o assunto, remetendo ao exator mencionado cópia autêntica da petição inicial e dos Decretos 1.085, de 1933, e 253, de 1945, bem como dos despachos da Secretaria Geral e desta Diretoria.

—N. 14.912, de Ana Lobato de Almeida — Restitua-se ao Dr. Secretário Geral, com as informações da D. D., que atesta o recebimento, pela postulante, da pensão pleiteada.

—N. 15.778, de Cecília Ferro Pacheco — Restitua-se ao Dr. Secretário Geral com a juntada do expediente a que se refere a postulante através do qual se verifica que o indeferimento contra o qual ora se reclama decorreu da justa e inflexível aplicação dos dispositivos regulamentares pertinentes à matéria em foco.

—N. 17.072, do Lar de Maria — Remeta-se o expediente ao Dr. Secretário Geral, com o parecer desta D. G., favorável ao atendimento, em parte, da pretensão do solicitante, pela forma sugerida, pelo Diretor da D. E. A., entendido, porém, que fica ao critério do Governo o deferimento de concessão mais ampla.

—N. 17.227, de Reimar de Menezes Oliveira — Restitua-se ao Sr. Dr. Secretário Geral, com o expediente anterior devidamente informado.

—N. 15.257, da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-Comunicações — Defiro o pedido de isenção. A Recebedoria de Rendas, para os devidos fins.

—N. 16.386, de José Trinda de — Indeiro o pedido, em face das informações do S. N. E.

—N. 16.230, telegramas de Alves de Campos e José Bogéa e Kartro — Ao Serviço de Pessoal, para empenhar pela dotação relativa à consignação "Conservação de Próprios do Estado", tabela 100 do orçamento vigente, a quantia de dois mil cruzeiros, destinada a ser remetida à Coletoria de Vizeu, para os reparos do próprio estadual em que deverão funcionar a aludida exortoria e os cartórios judiciários e eleitoral.

—N. 17.004, de Cacilda de Menezes Pereira de Barros — A D. D., para informar.

—N. 16.119, de Pedro Paulo de Jesus — Defiro o pedido. A D. D., para os devidos fins.

—N. 7.020, de Lucimar Brabo Bastos — Relacione-se na D. D., para fins de restituição.

—N. 16.523, da Francisco Moraes Bastos — De acordo. Dê-se ciência ao interessado da exigência da Procuradoria Fiscal.

—N. 17.267, do Departamento Estadual de Saúde, empenho — Entregue-se na ordem da relação.

—N. 17.276, da Companhia Nacional de Navegação Costeira — A D. D., para processar o pagamento por conta de vencimentos.

—N. 14.291, de Manoel Maria de Carvalho — De acordo. Encaminhe-se ao S. P., nos termos das informações e pareceres.

—N. 15.342, de Reimar Menezes de Oliveira, pagamento de percentagens — De acordo. Encaminhe-se à Recebedoria de Rendas.

—N. 14.941, de Luiz Botelho Santiago — A Contadoria, para informar.

—N. 14.230, de Maria Terezinha de Souza Leão — Relacione-se na D. D., para fins de restituição.

—N. 14.369, de Crispino de Souza — A D. D., para verificar e informar.

—N. 17.206, de Ferreira de Oliveira & Sobrinho, contas — A D. D., para providenciar o pagamento nos termos da presente informação.

—N. 17.223, de Anita Barrau — A D. D., para relacionar, afim de aguardar oportuno pagamento.

—N. 13.262, de Cesar Augusto

de Almeida Pinheiro — Com a informação da Recebedoria de Rendas, volte o presente expediente ao exame e parecer da Divisão de Despesa.

—N. 16.137, de Maria Luciola de Macedo — Ao exame e parecer do Sr. Procurador Fiscal da Fazenda.

—N. 17.065, de Lima, Irmão & Cia. — A D. D., para processar o pagamento na ordem da relação.

—N. 8.316, de Isaura Amaral Magalhães — A D. D., para relacionar.

—N. 14.730, de Benedita da Costa Rabelo — A Contadoria, para informar.

—N. 8.036, de Kilda Campos Guimarães — A D. D., para relacionar.

—N. 16.884, de Afonso Ramos & Cia. — A D. D., para processar o pagamento de acordo com a relação.

—N. 16.970, de Azevedo Silva & Cia. — A D. D., para providenciar o pagamento, nos termos da presente informação.

—N. 15.251, de Raimunda Carneiro da Costa — A Contadoria, para informar.

—N. 17.273, do Departamento Estadual de Segurança Pública — A D. D., para providenciar sobre o pagamento.

—N. 17.271, da Secretaria Geral do Estado — A D. D., para os devidos fins.

—N. 17.057, da Recebedoria de Rendas — A Recebedoria de Rendas, com a informação oferecida pela Contadoria, que esta Diretoria Geral aprova.

—N. 16.573, de Brígido Antônio da Costa Porto Nunes — Reformo o meu despacho retro, para mandar ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

—N. 16.485, de Mirian Flexa Nogueira — Ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

—N. 15.847, de Leci de Nazaré Delgado Leão — Relacione-se na D. D., para fins de restituição.

—N. 17.262, do Departamento de Saúde, empenhos a favor de Eeraesto G. Leitão e Serviço de Assistência Médico Social — Ao Serviço do Material, para empenhar.

—N. 16.690, de Celino Rodrigues da Silva — Ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

—N. 16.359, de Waldemar Antônio Longo — Ao parecer do Sr. Dr. Procurador Fiscal.

—N. 14.487, de Iza Neli Bortolho Cordovil — Relacione-se na D. D., para fins de restituição.

GOVERNO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO

ATOS E DECISÕES

DECRETO N. 4.174

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições,

atendendo ao que requereu, em petição n. 4917-Ref. C-31, de 10.7.51, Raimundo Saraiva da Silva, praça reformada do Corpo Municipal de Bombeiros;

tendo em vista a Lei n. 24, de 19 de novembro de 1947, da Assembléia Legislativa do Estado, que concede melhoria de proventos ao pessoal reformado da Polícia Militar do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica majorada a reforma da praça do Corpo Municipal de Bombeiros, Raimundo Saraiva da Silva, da quantia de duzentos oitenta e dois cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 282,80) mensais ou sejam três mil trezentos e noventa e

três cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 3.393,60) anuais, quanto percebia, para a quantia de quatrocentos e oitenta e dois cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 482,80) mensais ou sejam cinco mil setecentos e noventa e três cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 5.793,60) anuais, a partir de 25 de setembro de 1947, de acordo com o art. 3.º da referida Lei n. 24.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de novembro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

DECRETO N. 4.175

O Prefeito Municipal de Belém, usando de suas atribuições, atendendo ao que requereu, em petição n. 5525-Ref. C-29, de 30.7.51, Francisco Rodrigues de Sousa, cabo reformado do Corpo Municipal de Bombeiros; tendo em vista a Lei n. 24, de 19 de novembro de 1947, da Assembléia Legislativa do Estado, que concede melhoria de proventos ao pessoal reformado da Polícia Militar do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica majorada a reforma do cabo do Corpo Municipal de Bombeiros, Francisco Rodrigues de Sousa, da quantia de duzentos e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 202,50) mensais ou sejam dois mil quatrocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 2.430,00) anuais, quanto percebia, para a quantia de quatrocentos e dois cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 402,50) mensais ou sejam quatro mil oitocentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 4.830,00) anuais, a partir de 25 de setembro de 1947, de acordo com o art. 3.º da referida Lei n. 24.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 24 de novembro de 1951.

Dr. LOPO ALVARES DE CASTRO
Prefeito Municipal

EDITAIS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

IMPrensa OFICIAL

Edital de concorrência pública. De ordem do Exmo. Sr. General de Divisão, Alexandre Zacarias de Assunção, Governador do Estado, faço público aos interessados que no prazo de 15 dias, ou seja, no dia 10 de dezembro próximo, às 10 horas, no Gabinete do Diretor da Imprensa Oficial, à Rua do Una n. 22, serão recebidas, abertas e lidas as propostas para o fornecimento à IMPRENSA OFICIAL, do seguinte material:

- 10 Milheiros de envelopes para memorandun
- 10 Milheiros de envelopes aéreos para ofício
- 10 Milheiros de envelopes aéreos comerciais
- 23 Milheiros de envelopes para ofício
- 25 Resmas de papel de seda branco
- 25 Resmas de papel de seda em cores sortidas
- 50 Resmas de papel apergaminhado de 30 quilos, de 1.ª
- 50 Resmas de papel pautado, de 24 quilos
- 80 Resmas de papel para jornal, BB
- 100 Resmas de papel super-bond, de 18 quilos, em cores verde e azul
- 100 Resmas de papel apergaminhado de 24 quilos, de 1.ª
- 100 Folhas de papelão de 50 quilos
- 100 Folhas de papelão de 35 quilos

- 150 Resmas de papel apergaminhado de 16 quilos, de 1.ª
- 200 Folhas de papelão de 45 quilos
- 1.000 Folhas de cartolina branca
- 1.000 Folhas de cartolina em cores sortidas
- 5.000 Folhas de cartão Bristol, em cores sortidas

Os pedidos de inscrições serão endereçados ao Diretor da IMPRENSA OFICIAL, até o dia 5 de dezembro próximo, acompanhados dos comprovantes de idoneidade, para os devidos fins, e a concorrência será presidida pelo próprio Diretor da IMPRENSA OFICIAL, no lugar e hora acima declarados, quando deverão ser abertas e lidas as propostas.

A idoneidade dos proponentes será examinada e julgada pela Diretoria Geral da Fazenda do Estado, e nenhuma proposta será tomada em consideração, desde que não estejam observados os termos do presente Edital.

Os interessados deverão apresentar provas de ter caucionado na Caixa Econômica Federal do Pará, a quantia de Cr\$ 5.000,00, no ato de seu pedido de inscrição.

Gabinete do Diretor Geral da Imprensa Oficial, 25 de novembro de 1951.

Ossian da Silveira Brito
Diretor

Visto — Stélio Maroja
Diretor do D. F.

NOTA — O pagamento será à vista, mediante entrega do Material, CIF Belém.

(Até o dia 9/12)

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 4.º DISTRITO NAVAL

DIVISÃO DE FAZENDA

Edital de referência

1. De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital que se acha publicado na "Folha do Norte", "Provincia do Pará" e DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, de 15, 17 e 21 do corrente, referente à concorrência administrativa que será realizada neste Comando, no próximo dia 3 (três) de dezembro de 1951, para fornecimento durante o período de 1 de janeiro a 30 de junho de 1952, de artigos dos grupos: 7 — Combustíveis; 20 — Material de limpeza; 53 — Material de expediente; Artigos de papelaria, Máquinas para escritório e acessórios; 56 — Munição de boca; Mantimentos, Açogue, Padaria, Aves e Ovos, Laticínios, Melhoria de Rancho, Verduras e Frutas, Rações preparadas, etc.; 57 — Medicamentos; Utensílios e vasilhames de farmácia e Medicamentos e 64 — Material de cozinha e copa.

Comando do 4.º Distrito Naval, Belém, Pará, em 23 de novembro de 1951. — No Imp. Capitão-Tenente (CN) Cleóphas Dias Costa, Chefe da Divisão de Fazenda, Ovídio Pereira dos Santos Junior, 1.º Tenente (CN) — Fiel do Pagador.

(Dias 28, 29 e 30/11/51)

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

BALANCETE DO MOVIMENTO FINANCEIRO DESTA DEPARTAMENTO, DURANTE O MÊS DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO

— RECEITA —

— DESPESA —

Saldo transferido do mês de setembro	29.957,10		
SUPRIMENTOS RECEBIDOS			
Segurança Pub. Ass. Social			
Departamento Seg. Pública			
Diligências policiais	10.000,00		
Pronto pagamento	3.000,00	13.000,00	
Serviço de Administração	83,00		
Delegacias Policiais	250,00		
Serv. Exp. Int. Coordenação	83,00		
Inspetoria Marítima	250,00		
Corregedoria Policial	83,00		
Serv. Reg. Estrangeiros	83,00		
Serv. Médico Legal	200,00		
Serv. Ident. Civil	200,00		
Serv. Ident. Criminal	200,00		
DELEGACIA EST. TRÂNSITO			
Conselho Reg. Trânsito	1.650,00		
Pronto pagamento	200,00	1.850,00	16.282,00
EVENTUAIS			
Encargos diversos			3.500,00
RECEITA RECEBIDA			
Delegacia Est. Trânsito			
Chapas	20.240,00		
Serviço Identif. Criminal	150,00	20.390,00	
			Cr\$ 70.129,10

SUPRIMENTOS RECEBIDOS			
Seg. Púb. Ass. Social			
Depart. Seg. Pública			
Diligências Policiais	12.265,90		
Pronto pagamento	5.985,00	18.250,90	
Del. Est. Trânsito		1.300,00	
Serv. Administração		490,00	20.540,90
EVENTUAIS			
Encargos Diversos			3.500,00
RECEBEDORIA RENDAS ESTADO			
Arrecadação recolhida			15.040,00
BALANÇO			
Em documentos	4.215,30		
Em numerário	26.832,90	31.048,20	
			Cr\$ 70.129,10

Tesouraria do Departamento Seg. Pública, 19 de novembro de 1951.

Visto: — Major Geraldo Daltro da Silveira.

Adaldina Nobre da Fonseca
Ajudante do tesoureiro, respondendo pelo expediente da Tesouraria

DEPARTAMENTO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Pompeu Ribeiro, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 4.ª comarca—Altamira—7.º termo, 7.º município — Porto de Moz, e 12.º distrito, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras—varseas—denominadas "Dois Irmãos", medindo mil (1.000) metros de frente por dois mil (2.000) ditos de fundos, limita-se, na frente, com a margem esquerda do rio Xingú; do lado de baixo, com o lugar denominado "Independência", do lado de cima, com o igarapé Tucuruí, margem esquerda; e, pelos fundos, com o lugar denominado "Terra do Meio", não existindo, dentro das mesmas, sinais naturais.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendias, do Estado, naquele Município de Porto de Moz.

3.ª Seção do Departamento de Obras, Terras e Viação do Pará, 17 de novembro de 1951. — (a) Amadeu Burlamaqui Simões, agrimensor, pelo oficial.

(T-1279-18, 28|11 e 8|12—Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Valdomiro Pompeu de Sales, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933, em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15.ª comarca — Igarapé-açu, 38.º termo, 38.º Município—Nova Timboteua, e 105.º distrito—Peixe-Boi, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras está situada à margem direita do igarapé Tauari ou Tauarieira, afluente do rio Peixe-Boi pela margem direita, limitando-se, ao norte, com a colônia Pedro Teixeira; ao sul, com o terreno denominado Ilha do Quatipuruzinho, de propriedade do Sr. Esmerino Pompeu de Sales; a oeste, com a posse Nazaré, de vários posseiros; e, a leste, com o igarapé Tauari ou Tauarieira, medindo mais ou menos, 1.000 metros de frente por 2.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendias, do Estado, naquele Município de Nova Timboteua.

3.ª Seção do Departamento de Obras e Terras Públicas do Pará, 7 de novembro de 1951. — Pelo Escriturário, Armando Burlamaqui Simões, agrimensor.

(T-1207—8, 18 e 28|11—Cr\$ 120,00)

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta seção, faço público que por Raimundo Alves dos Reis, nos termos do art. 7.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 15.ª comarca—Igarapé-açu, 38.º termo, 38.º Município—Nova Timboteua, e 105.º distrito—Peixe-Boi, com as seguintes indicações e limites: A dita sorte de terras está situada à margem esquerda da Estrada de Ferro de Bragança, na Travessa Tauari, limitando-se, ao norte, com João Vicente Farias; ao sul, com Vicente Farias do Mar; a leste, com Hilário Pascoal do Nascimento; e a oeste, com o igarapé Abaeté, medindo 360 metros de frente por 1.000 metros de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado, por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendias, do Estado, naquele Município de Nova Timboteua.

3.ª Seção do Departamento de Obras e Terras Públicas do Pará, 7 de novembro de 1951. — Pelo Escriturário, Armando Burlamaqui Simões, agrimensor.

(T-1206—8, 18 e 28|11—Cr\$ 120,00)

SECRETARIA GERAL DO ESTADO

Cônsul da Venezuela, em Belém

Comunico, de ordem do Sr. Dr. Secretário Geral do Estado, a quem interessar possa, que o Exmo. Sr. Governador recebeu do Ministério das Relações Exteriores o ofício DCn|5|923.1(45)(42), de 31 de outubro último, participando haver sido concedido, em 24 daquele mês, o reconhecimento provisório do Governo Brasileiro à nomeação do Sr. Felipe Casanova Tovar para o cargo de Cônsul da Venezuela, nesta capital.

Manda, por isso, S. S., por determinação de S. Excia., que todos os funcionários e autoridades do Estado reconheçam o aludido Sr. Felipe Casanova Tovar, no caráter oficial, provisório, do mencionado cargo.

Secretaria Geral do Estado do Pará, 23 de novembro de 1951. — Olinto Sales, diretor do expediente.

(G — 25, 27 e 28|11)

CARVALHO LEITE, MEDICAMENTOS, S/A.

Cópia autêntica da Ata da Assembléia Geral Extraordinária de Carvalho Leite, Medicamentos S/A., realizada em 24 de novembro de 1951.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e um, na sede social à Rua João Alfredo n. 111, em Assembléia Geral Extraordinária reuniram os acionistas de Carvalho Leite, Medicamentos, S/A., para deliberarem sobre a proposta da Diretoria para alteração dos estatutos sociais. Assumiu a presidência o acionista João Estevens da Silva, para isso indicado pelos presentes, o qual convidou para servir como secretário o acionista Anibal de Figueiredo Cardoso e mandando proceder à chamada dos acionistas que assinaram o livro de presença, verificou existir número legal para a instalação da sessão. Abertos os trabalhos o Senhor Presidente comunicou à Assembléia os fins da reunião, mandando proceder pelo secretário a leitura dos anúncios de convocação, publicados no DIÁRIO OFICIAL dos dias 14, 20 e 24 do corrente e "Folha do Norte" dos mesmos dias, e que estão assim redigidos: — "Carvalho Leite, Medicamentos, S/A. Assembléia Geral Extraordinária. Convocação. De conformidade com o disposto no artigo 104 da lei de sociedades anônimas, convoco os acionistas de Carvalho Leite, Medicamentos S/A. para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, à Rua João Alfredo n. 111, a fim de deliberarem sobre a reforma dos Estatutos sociais, proposta pela diretoria, com o parecer favorável do Conselho Fiscal, no dia 24 do corrente mês, às 4 horas da tarde. Belém, 12 de novembro de 1951 (assinado) João Estevens da Silva, diretor-presidente." A seguir o presidente mandou que o secretário procedesse à leitura da proposta da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, para a reforma dos Estatutos, o que foi feito e está redigido nos seguintes termos: — "Proposta da Diretoria. "Belém, 3 de novembro de 1951. Senhores

acionistas. Os Estatutos sociais de Carvalho Leite, Medicamentos, S/A. dispôs que o capital social seria dividido em ações ao portador, ordinárias, e do valôr nominal de mil cruzeiros cada uma. Com a experiência decorrida desde a transformação social a modalidade atualmente em vigor, chegamos à conclusão de que não é conveniente aos interesses da maior parte dos senhores acionistas a manutenção obrigatória desse único tipo de ações. Parece-nos mais conveniente se estabelecer a faculdade da conversão das ações ao portador em nominativas e vice-versa, segundo as preferências manifestadas pelos srs. acionistas. Assim, vimos propôr a alteração dos estatutos para que o art. 4º passe a ter a seguinte redação: — "Art. 4º — O capital social, todo êle realizado, é de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros, dividido em duas mil e quinhentas ações, do valôr singular de mil cruzeiros cada uma, ao portador ou nominativas, segundo o preferir o acionista, que poderá requerer a conversão de umas em outras. "Acreditamos que a modificação ora proposta vem ao encontro dos interesses dos senhores acionistas e proporcionará aos mesmos uma interessante faculdade de conversão das ações ao portador em nominativas e vice-versa, segundo aconselhem os interesses de cada um." (assinados) João Estevens da Silva, diretor-presidente; Alberto Correia Ralha e Paulo de Queiroz Bragança, diretores." Parecer do Conselho Fiscal: — Senhores acionistas: Tomamos conhecimento da proposta da Diretoria para alteração dos Estatutos sociais, com uma nova redação do art. 4º. Depois de examinado detidamente o assunto, chegamos à conclusão de que a proposta da Diretoria é baseada na lei de sociedades anônimas e consulta aos reais interesses dos srs. acionistas. Somos, pois, de parecer, que a proposta em causa está em condições de ser aprovada. Belém, 6 de novembro de 1951 (aa) Archimimo de Vidal Lôbo Luiz Martins Varela, Raimundo Wilson Campos Pereira". O senhor presidente submeteu à discussão a matéria, que não sofreu contestação e a seguir

a votos, sendo a proposta aprovada por unanimidade de votos. Como ninguém mais quisesse fazer uso da palavra, o senhor presidente declarou que suspender a sessão por vinte minutos para ser lavrada a presente ata. Reabertos os trabalhos foi esta ata lida e achada conforme e aprovada pela Assembléia. Em firmeza do que, a mesma ata, lavrada por mim Anibal de Figueiredo Cardoso, secretário, vai por todos assinada. (assinados) João Estevens da Silva — Anibal de Figueiredo Cardoso — Luiz Martins Varela — Archimimo Vidal Lôbo — Paulo de Queiroz Bragança — Alberto Correia Ralha — Mário Fernandes Medeiros — Anibal Madeira Mendes Ramos — Adriano Pimentel e Raimundo Wilson Campos Pereira.

Está conforme o original.

Belém, 24 de novembro de 1951. — (a) João Estevens da Silva, diretor-presidente.

(Ext.—Dia 28/11)

JUSTIÇA DO TRABALHO — 8.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

(PARA)

Citação com o prazo de dez dias

Pelo presente, fica citada Navegação Comercial Cosmopolita

ANÚNCIOS**FALENCIA DE A. GUILHERME & CIA.**

Quadro geral dos credores admitidos à falência

Crédito com privilégio especial sobre o mobiliário do estabelecimento comercial da firma falida

Dacier Lobato & Irmãos	20.000,00
Créditos quirografários	
Romeu Rodrigues de Andrade	20.000,00
Maria Estela de Pinho Campos	25.000,00
Antônio Maria de Sá	20.000,00
José Nobrega Rocha	10.370,00
Antero Gomes Machado	20.000,00
Banco Nacional Ultramarino	109.400,00
Filipina da Cunha Videira	20.000,00
Orlando Fonseca	330.000,00
Humberto Pereira Monteiro	100.000,00
Augusto Mendes	20.000,00

Credores particulares do sócio solidário Aloísio Guilherme Ferreira Costa

Crédito quirografário

A. Marques & Cia., Ltda	50.000,00
	Cr\$ 724.770,00

Belém, 5 de novembro de 1951. — (a) Dr. Inácio de Souza Mota, juiz da 1.ª vara. — Orlando Fonseca, síndico.

(G — Dia 28/11)

Ltda., à Campos Sales n. 60, para pagar, em dez dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de onze mil e seiscientos cruzeiros, correspondente ao principal dos acordos feitos nos processos de reclamação ns. J.C-12.448/51, 12.452/51 e 12.481/51, em que foi reclamada, e reclamantes Manoel Raimundo da Silva Filho, Osvaldo Jorge Nascimento, e José Eusébio Barradas, nos termos das homologações desta Junta, de 5 de novembro de 1951, cujo teor é o seguinte:

"O Doutor Juiz Presidente propoz a conciliação, que foi aceita apenas com relação a Manoel Raimundo da Silva Filho e Osvaldo Jorge Nascimento, a quem a reclamada pagará, no prazo de vinte e quatro horas, na Secretaria da Junta, a quantia de oitocentos cruzeiros, a cada um, para liquidação total dos respectivos pedidos; ainda em conciliação pagará ao reclamante José Eusébio Barradas, no prazo de cinco dias, na Secretaria da Junta, a quantia de dez mil cruzeiros, para liquidação total do pedido, inclusive horas extraordinárias. Os reclamantes darão no ato do pagamento, plena, completa e irrevogável quitação, para nada mais pleitear da reclamada, seja motivo qual for. A Junta homologou a conciliação. Custas pelos reclamantes, sobre o valôr dos acordos, nas quantias de setenta e um cruzeiros e cinquenta centavos para cada um dos dois primeiros reclamantes que conciliaram, e quinhentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta centavos para o terceiro, tudo em sêlos federais, inclusive as taxas de educação e saúde. (assinado) Aloísio da Costa Chaves, juiz presidente; Homero Cunha, vogal empregador; Antônio Santos, vogal empregador."

Caso não pague, nem garanta a execução, no prazo supra, proceder-se-á à penhora, em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida. Belém, 24 de novembro de 1951. Eu, Alice Barretos Dias, escriturário classe F, datilografar. E eu, Emílio Cesar Menezes Condrú, chefe de Secretaria, subscrevi. — (a) Aloísio da Costa Chaves, juiz presidente da J.C.J. de Belém.

(Ext.—28/11)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XIX

BELEM — QUARTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1951

NUM. 3.466

ACÓRDÃO N. 21.046

Apelação Cível da Capital

Apelantes — Benchimol & Irmão.
Apelada — A Recebedoria de Rendas do Estado.
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante, a firma comercial Benchimol & Irmãos; e, apelada, a Recebedoria de Rendas do Estado, etc..

I — Com fundamento nos arts. 141 §§ 3.º e 24 da Constituição Federal da República, e 319 e seguintes do Código de Processo Cível Brasileiro, a firma Benchimol & Irmão impetrou mandado de Segurança contra o ato ilegal e abuso de poder de parte do Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado do Pará, que feriu direito líquido e certo da impetrante, assegurando pela Constituição já citada, artigos já referidos, e mais pelos decretos estaduais ns. 204, de 30 de dezembro de 1947, e 3.876, de 30 de setembro de 1941, alegando mais QUE: a tradicional exportadora de castanhas de produção regional, entre os quais se inclui a castanha do Pará, que é consumida nos mercados dos Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha; — a castanha é um gênero sujeito a flutuações de cotações e sujeito a um regime fiscal especial, no que toca à elaboração e Juração da pauta do seu valor, pauta essa que regula o preço que deve servir de base para o pagamento dos impostos ao fisco estadual; — tanto isso é verdade que, enquanto todos os demais artigos regionais, têm uma pauta cuja duração é de uma quinzena, a castanha, desde muito anos, vem merecendo uma pauta diária, não somente para atender aos interesses do fisco, como, e principalmente para atender aos legítimos interesses das pessoas e empresas que se dedicam à sua produção, ao seu comércio e ao seu beneficiamento, sendo a castanha o produto regional que está sujeito ao mais oneroso regime fiscal; — a cobrança do imposto sobre a castanha sempre se processou, tradicionalmente, neste Estado, mediante a fixação da pauta que regularia ad futurum os negócios feitos com esse produto, de modo a poderem, quando se dedicam a esse comércio, quer na sua fase primária, do produtor para o exportador, como na fase final de sua exportação para o exterior, ter cálculos e base segura para esses atos de comércio; — assim é que o Regulamento baixado pelo decreto estadual n. 204, de 30 de dezembro de 1947, manda, no seu art. 47 § 2.º, que

"nas operações de castanha, a organização da pauta de exportação obedecera ao regime do Decreto n. 3.876, de 30 de setembro de 1941".

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Este prescrevia, como já ocorreu com o anterior n. 3.552, de 30 de agosto de 1940, no seu artigo 2.º que: "Seja para entrega imediata ou futura incumba aos interessados a comunicação, até às 16 horas do dia útil e imediato ao da compra e venda, também assinada pelo corretor, no impresso próprio adotado pela Recebedoria de Rendas, PARA A FIXAÇÃO DO PREÇO DA PAUTA";

— nessas condições, feita a comunicação pelos interessados, na forma estabelecida pelo art. 2.º do Decreto n. 3.876, de 1941, ficava por isso mesmo fixado o preço da pauta do dia, para efeito do pagamento de todos os impostos devidos por esse produto, inclusive os impostos de exportação, consoante a determinação expressa do Regulamento para a cobrança do Imposto de Exportação — isso significava, em relação à castanha, que é gênero sujeito a flutuações alucinantes, tanto assim que mereceu um regime especial de pauta diária e não quinzenal como os outros artigos de produção regional; — essa providência da lei foi sábia e prudente, sobretudo por que visou a estabilidade de um mercado por si mesmo instável, assegurando aos comerciantes que a ele se dedicam a segurança de negócios numa base fiscal previamente fixada, para os indispensáveis cálculos; — tanto assim que a Recebedoria, em complemento às determinações do Decreto n. 3.876, já citado, fornece aos interessados um atestado oficial, no qual declara: — a) o número da comunicação; b) a data da petição; c) o nome da embarcação; d) a natureza do gênero; e) a data do atestado; f) a quantidade do gênero; g) a pauta fixada para a exportação; h) a assinatura ou firma do Diretor da Recebedoria, tudo conforme fez prova com os atestados que estão juntos aos autos; — por vários motivos, inclusive a uma alta regular nas cotações da castanha, o Governo do Estado modificou, pelo Decreto n. 576, de 26 de maio de 1950, publicado no D. O. do dia seguinte, o decreto então vigente, de n. 3.876, estabelecendo que o imposto sobre a castanha seria pago pela pauta do dia do despacho, e abolindo as comunicações anteriormente estabelecidas pelo outro decreto, mesmo nos casos de exportação; — o sr. Diretor da Recebedoria se recusou a observar, quanto aos atestados expedidos e fornecidos, EM DATA ANTERIOR AO NOVO DECRETO, os princípios a que

estava obrigado, pela própria Constituição Federal, que em seu art. 141, § 3.º, declara que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; — os atestados de fixação da pauta fornecidos à recorrente, em data anterior ao decreto estadual n. 576, publicado no D. O. de 27 de maio de 1950, e que foram expedidos legalmente pela repartição arrecadadora, com o objetivo precípuo de fixar a pauta de exportação, constituíram para a recorrente um direito adquirido, inteiramente adquirido, por meio do ATO JURIDICO PERFEITO, que não podia ser atingido pela lei nova, que seria assim, retroativa, para prejudicar ato jurídico perfeito, o que não é admitido, e, antes, é expressamente proibido pela Constituição Federal, argumentado em seu favor, com as opiniões de Carlos Maximiliano, Pacifici-Mazoni e com a jurisprudência dos Estados Unidos da América do Norte — a apelante fez os seus negócios para o exterior, firmada em uma determinada soma para os impostos de exportação, eis que conhecia com segurança a pauta fixada nos atestados expedidos pela Recebedoria, que haveriam de regular esse pagamento na ocasião oportuna. Inesperadamente se modificou a lei, mas; a modificação só pode dispôr para o futuro, não podia atingir aos fatos pretéritos, não podia alterar as situações jurídicas consumadas, não podia cancelar e inutilizar os atestados, legalmente expedidos, que passaram a integrar o patrimônio da apelante, como direito irrevogavelmente adquirido; — a nova lei mandou aplicar as suas regras aos fatos anteriores; e o Decreto n. 576, dispõe para o futuro, e nem podia, se o quizesse, regular o passado; — a interpretação, se é que o que está claro demanda interpretação, do sr. Diretor da Recebedoria, é que não é verdadeira, quando pretende que a lei nova dispõe para o passado, invalidando os atestados expedidos legalmente ao tempo da lei anterior, fixando uma determinada pauta para o pagamento dos impostos de exportação. A apelante termina pedindo lhe fosse concedido o mandado de segurança, para que tivesse assegurado o direito líquido e certo, e incontestável, de pagar as partidas de castanha, a que se referem os atestados oficiais juntos aos autos, expedidos todos eles, antes de 27 de maio de 1950, os impostos devidos na exportação pela pauta fixada nos mesmos atestados, assim como pediu que fosse liminarmente

determinada a suspensão do ato impugnado, nos termos do § 2.º do art. 324 do Cód. de Proc. Civil, oficiando-se nesse sentido ao Diretor da Recebedoria, para que mandasse processar os despachos de exportação. Esta última medida foi deferida, assim como foram solicitadas as informações necessárias, e citado o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, para a competente contestação.

O Diretor da Recebedoria, informou dentro do prazo legal, impugnando a pretensão da apelante, alegando QUE: na situação em evidência, não se estava processando a retroação da lei, e, nem mesmo, se estava procurando o prejuízo de ato jurídico perfeito, pois, conforme se via do § 2.º do art. 3.º do Código Civ. Brasileiro, "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"; — no caso em cheque, a consumação do fato, ou melhor, o ato final, é a exportação que deixou de ser feita ao tempo da vigência do decreto revogado pelo de n. 576, de 26/5/50; — ter-se-ia dado retroação da lei se os atos jurídicos referentes aos fatos em causa, pudessem ser encarados como consumados e encerrados, ou melhor, pagos os impostos que sobre o dito gênero incidem e promovida a exportação. Tal não se dava. Desde que a exportação não tinha se dado, não podia o informante encetar o fato como consumado, razão por que não aceitava a definição de ato jurídico perfeito e nem concordava sobre a procedência das alegações da impetrante, de que a diretoria da Recebedoria se estava entregando a abusos de direito, promovendo a retroação da lei. Ao contrário, o informante fazendo executarem-se as disposições regulamentares, tem como objetivo primordial a defesa do interesse do Estado, sua receita e sua própria existência; — tinha adiantado, ainda a apelante, como para reforçar as suas alegações, o fato de ter negociado as quantidades de castanhas, constantes dos atestados juntos aos autos, baseada no imposto que teria de pagar, de acordo com o decreto revogado, quando, como se verifica, sendo pautas diárias apenas uma média dos preços de venda, o seu valor tem atingido a níveis nunca vistos na história comercial do produto; a instituição dos atestados, não tem como objetivo a prefixação da pauta de exportação, mas, tão somente, o controle dos estoques de gêneros exportáveis, distinguindo os do Estado e os de outros Estados. Foi assim que se defendeu o Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado.

O chefe do Ministério Público, por intermédio do Dr. 2.º Promotor da CAPITAL, contestou o pedido de fls. 2, usque 7, firmando o seu trabalho, na opinião emitida pelo Diretor da Recebedoria, pugnano pela improcedência do pedido de segü-

rança, por que entendia não ser líquido, certo e incontestável o que a apelante pleiteava. Afinal, o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara e Feitos da Fazenda, denegou o pedido, cuja decisão foi apelada, e o recurso recebido nos dois efeitos legais.

Na parte decisória alega o Dr. Juiz a quo: — "Por mais brilhante que se possa considerar os argumentos expendidos na inicial, o ilustre patrono dos impetrantes não conseguiu convencer dos três elementos indispensáveis à concessão da medida impetrada:

— a existência de direito líquido e certo;

— a alegabilidade do ato mandado executar pela autoridade requerida; ou em sua falta,

— o abuso de poder que esse mesmo ato caracterizou. Não é líquido, nem certo, o direito alegado, uma vez que, somente pela argumentação feita e documentação apresentada não seria possível a nenhum juiz decidir de plano, com seguro conhecimento de causa, uma medida sem "forma nem figura de juízo", como a qualifica o douto Carvalho Santos, num arrazoado em que se invocam teorias de direito adquirido e da retroatividade das leis.

Também se não me afigura ato ilegal o da autoridade (empregado o vocabulo no sentido de funcionário público, que, no desempenho de suas funções, faz cumprir, na parte que respeita à sua repartição, um decreto do chefe do executivo estadual, decreto esse, revestido das formalidades legais, regulamentando matéria da atribuição do próprio Estado. E se ilegal não é esse ato, não há, então, por que cogitar do abuso de poder".

Termina o digno Dr. Juiz a quo, aceitando a defesa da Diretoria da Recebedoria de Rendas e a opinião do Dr. Procurador Geral do Estado, não aceitando as razões da apelante.

Em grau de recurso, apelante e apelada defenderam as mesmas teses com mais desenvolvimento, emitindo os mesmos conceitos e interpretações expendidos desde o início da contenda.

Nesta Instância, ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado, opinou pelo não provimento da apelação.

Feito o relatório.

II — O Dr. Juiz a quo, não aceitou a argumentação da apelante, e denegou o pedido de segurança. Fundamentou a sua decisão, não reconhecendo direito líquido e certo na pretensão da apelante; não ser ilegal o ato mandado executar pelo diretor da Recebedoria de Rendas do Estado, e não haver, da parte deste, abuso de poder. A apelante procurou fazer provas do que alegou juntando à inicial, os atestados de que eram portadores, mostrando que até 27 de maio de 1950, tinha adquirido regular quantidade de castanha, que ia exportar para o exterior, e por isso, não se julgava atingida pelos dispositivos do Decreto n. 576, de 27/5/50, de vez que o cálculo para as despesas fora feito pelos decretos em vigor até 27-5.

Assim não entendia o diretor da Recebedoria. Determinou por isso, que a cobrança do imposto fosse feita, de acordo com o Decreto n. 576, mesmo sobre o produto já declarado à Recebedoria, e anterior ao Decreto 576 citado.

O caso, embora prolixamente discutido, é simples e de fácil solução, tanto a favor da apelante, como a favor do apelado. Conforme o prisma em que estiver colocado o julgador.

O apelado diz não haver prejuízo à apelante porque ela não pagou os impostos, até a data da publicação do Decreto

n. 576. E como poderia ela ter pago se a castanha ainda não fora embarcada? O despacho é processado e os impostos pagos na ocasião da exportação, e a razão de ser da comunicação feita pelo corretor à Recebedoria, é devido a oscilação do preço da castanha; preço inconsistente e produto sujeito à procura estrangeira. Ora, se a comunicação feita pelo corretor é numa base; e se no dia do pagamento do imposto o preço da pauta for menor, a Recebedoria se conformará em receber de acordo com a pauta do dia, ou exigirá que o pagamento seja feito de acordo com a comunicação, no dia de pauta maior?

Certamente que a resposta é pela última hipótese. A Recebedoria cobrará de acordo com a pauta do dia da comunicação, à vista do atestado por ela fornecido, no que faz muito bem. O que não se justifica, é querer o apelado, e persistir, na cobrança de um imposto, calculado de acordo com a lei, em vigor, na data do cálculo, na data da expedição do atestado.

Todos sabemos que a venda de produtos a exportar tem modalidade diferente da venda na praça, a prazo ou à vista. Aquela só se realiza depois que os compradores do exterior (recebedores) ficam cientes da cotação e despesas que a castanha faz. No lapso de tempo entre a oferta e o embarque, qualquer alteração nos impostos, ou taxas, ou modificações na maneira de cobrança, vem prejudicar o exportador. Se a pessoa de direito público, pugna pelos seus interesses, procurando assegurar os seus direitos, pode fazê-lo, mas sem prejuízo do exportador, que tem os mesmos direitos, tão respeitáveis quanto aos daquela pessoa de direito público.

Frequentemente os exportadores compram diretamente dos produtores, no caso, dos castanheiros, a safra futura. Estabelece um preço e é fechada a transação. A Recebedoria é avisada. O preço da compra é pago ao castanheiro. Por sua vez, o exportador transaciona o produto a receber, e faz o seu aviso à Recebedoria. Pergunta-se: Qual a pauta que o exportador deve obedecer. A do dia da compra e venda, ou a do dia da entrega da castanha? É lógico que a Recebedoria quer receber de acordo com a pauta diária e portanto, do dia da compra ao castanheiro e da venda ao exterior. Vê-se pelo exposto, que a apelante não pleiteou coisa absurda. Pleiteou uma medida legal, compatível com a sua profissão e com aquilo que julgou de seu direito. Inegavelmente, ela teria que pagar os impostos e contra isso não se rebelou. Queria apenas, que a Recebedoria cobrasse de acordo com os decretos anteriores à data do n. 576, publicado a 27/5/50.

O Governo tem o direito de baixar os seus decretos e de sancionar as leis oriundas das Assembleias Legislativas, mas, os decretos e as leis não deverão ferir os direitos de terceiros, maxime, os adquiridos. Deixemos de parte a doutrina, as opiniões dos mestres e entremos no caso concreto. A apelante cumpriu as determinativas dos decretos anteriores ao 576. Esses decretos, não a abrigava ao pagamento antecipado. Este era facultado aos interessados como à apelante. Além disso, logo os artigos primeiros desses decretos estão assim redigidos: "A partir da vigência do presente decreto".

Ora, está claro que a vigência do decreto 576 começou a 27/5/50, data da sua publicação, e portanto, o que ficou para trás, nada, tem a ver com o 576. Logo, a apelante não estava obrigada a cumpri-lo. Se a isso não estava obrigada, o ato do Diretor da Recebedoria foi ilegal quando quis coagi-la ao cumprimento desse Decreto, 576. E se o Diretor da Recebedoria assim agiu, não se pode negar

que abusou de sua autoridade, de seu poder; e a maior prova, está nas reclamações apresentadas por vários exportadores inclusive a apelante de que tratam estes autos, tanto o Dr. Juiz a quo, como ao próprio Tribunal de Justiça, contra o Diretor da Recebedoria de Rendas, que mesmo depois de ter o dito Juiz a quo, recebido as apelações, nos dois efeitos legais, o reclamado Diretor, queria executar a cobrança, como se o recurso tivesse sido recebido apenas no efeito devolutivo. E em um desses casos, foi preciso que o Presidente do Tribunal de Justiça, por coincidência o próprio signatário relator deste aresto, intervisse, e mandasse cumprir a ordem do Juiz a quo, que era a de ser despachada a castanha, até que a Instância Superior se manifestasse a respeito do assunto.

Divergimos, portanto, da opinião do digno Dr. Juiz a quo. Reconhecemos em favor da apelante, aquilo que ele não reconheceu, isto é, que aquela foi ferida no seu direito líquido e certo, que era de fazer processar os seus despachos, e pagar os seus impostos, sob o amparo dos decretos estaduais ns. 3.876, de 30/9/1941 e 204, de 30/12/1947, e não em cumprimento ao Decreto n. 576, de 26/5/50.

III — Assim:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para conceder o mandado de segurança impetrado, pela ora apelante, e nos termos do pedido de folhas 2, usque 7.

Custas na forma da lei. Belém, 24 de agosto de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Maurício Pinto, Relator — Inácio Guilhon — Antonino Melo, vencedor. Fui presente, E. Sousa Filho.

ACÓRDÃO N. 21.047

Apelação Cível da Capital
Apelante — A firma comercial Tácito & Cia., Ltda.
Apelada — A Recebedoria de Rendas do Estado.
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que é apelante a firma comercial Tácito & Cia., Ltda.; e, apelada, a Recebedoria de Rendas do Estado, etc.

I — Com fundamento nos arts 141 §§ 3.º e 24 da Constituição Federal da República, e 319 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, Tácito & Cia., Ltda., impetrou mandado de segurança contra o ato ilegal e abuso de poder de parte do Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado, que feriu direito líquido e certo da impetrante, assegurado pela Constituição já citada, artigos já referidos, e mais pelos decretos estaduais ns. 204, de 30 de dezembro de 1947 e 3.876, de 30 de setembro de 1941, alegando mais QUE: era tradicional exportadora de artigos de produção regional, entre os quais se inclui a castanha do Pará, que é consumida nos mercados dos Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha; — a castanha é um gênero sujeito a flutuações de cotações e sujeito a um regime fiscal especial, no que toca à elaboração e duração da pauta do seu valor, pauta essa que regula o preço que deve servir de base para o pagamento dos impostos ao fisco estadual; — tanto isso é verdade que, enquanto todos os demais artigos regionais, têm uma pauta cuja duração é de uma quinzena, a castanha, desde muitos anos, vem merecendo uma pauta diária, não somente para atender aos interesses do fisco, como, e principalmente para atender aos legítimos interesses das pessoas e empresas que se dedicam à sua produção, ao seu comércio e ao seu beneficiamento, sendo a

castanha o produto regional que está sujeito ao mais oneroso regime fiscal; — a cobrança do imposto sobre a castanha sempre se processou, tradicionalmente, neste Estado, mediante a fixação da pauta que regularia ad futurum os negócios feitos com esse produto, de modo a poderem, quando se dedicam a esse comércio, quer na sua fase primária, do produtor para o exportador, como na fase final de sua exportação para o exterior, ter cálculos e base segura para esses atos de comércio; — assim é que o Regulamento baixado pelo decreto estadual n. 204, de 30 de dezembro de 1947 manda, no seu art. 47 § 2.º, que

"nas operações de castanha, a organização da pauta de exportação obedecerá ao regime do Decreto n. 3.876, de 30 de setembro de 1941". Este prescrevia, como já ocorreu com o anterior n. 3.552, de 30 de agosto de 1940, no seu art. 2.º, que: "Seja para entrega imediata ou futura incumbe aos interessados a comunicação, até às 16 horas do dia útil e imediato ao da compra e venda, também assinada pelo corretor, no impresso próprio adotado pela Recebedoria de Rendas, PARA A FIXAÇÃO DO PREÇO DA PAUTA";

— nessas condições, feita a comunicação pelos interessados, na forma estabelecida pelo art. 2.º do Decreto n. 3.876 de 1941, ficava, por isso mesmo, fixado o preço da pauta do dia, para efeito do pagamento de todos os impostos devidos por esse produto, inclusive os impostos de exportação, consoante a determinação expressa do Regulamento para a cobrança do Imposto de Exportação; — isso significava, em relação à castanha, que é gênero sujeito a flutuações alucinantes, tanto assim que mereceu um regime especial de pauta diária e não quinzenal como os outros artigos de produção regional; — essa providência da lei foi sábia e prudente, sobretudo por que visou a estabilidade de um mercado por si mesmo instável, assegurando aos comerciantes que a ele se dedicam a segurança de negócios numa base fiscal previamente fixada, para os indispensáveis cálculos; — tanto assim, que a Recebedoria, em complemento às determinações do Decreto n. 3.876, já citado, fornece aos interessados um atestado oficial, no qual declara: — a) o número da comunicação; — b) a data da petição; — c) o nome da embarcação; — d) a natureza do gênero; — e) a data do atestado; — f) a quantidade do gênero; — g) a pauta fixada para a exportação; — h) a assinatura ou firma do Diretor da Recebedoria, tudo conforme fez prova com os atestados que estão juntos aos autos; — por vários motivos inclusive a uma alta regular nas cotações da castanha, o Governo do Estado modificou, pelo Decreto 576, de 26 de maio de 1950, publicado no D. O. do dia seguinte, o decreto então vigente, de n. 3.876, estabelecendo que o imposto sobre a castanha seria pago pela pauta do dia do despacho, e abolindo as comunicações anteriormente estabelecidas pelo outro decreto, mesmo nos casos de exportação; — o sr. Diretor da Recebedoria se recusou a observar, quanto aos atestados expedidos e fornecidos, EM DATA ANTERIOR AO NOVO DECRETO, os princípios a que estava obrigado, pela própria Constituição Federal, que em seu art. 141, § 3.º, declara que "a lei não prejudicará o direito adquirido,

"o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"; — os atestados de fixação da pauta fornecidos à recorrente, em data anterior ao decreto estadual n. 576, publicado no D. O. de 27 de maio de 1950, e que foram expedidos legalmente pela repartição arrecadadora, com o objetivo preci-

puo de fixar a pauta de exportação, constituam para a recorrente um direito adquirido, inteiramente adquirido, por meio do ATO JURÍDICO PERFEITO, que não podia ser atingido pela lei nova, que seria assim, retroativa, para prejudicar ato jurídico perfeito, o que não é admitido, e, antes, é expressamente proibido pela Constituição Federal, argumentado em seu favor, com as opiniões de Carlos Maximiliano, Pacifici — Mazoni e com a jurisprudência dos Estados Unidos da América do Norte; — a apelante fez os seus negócios para o exterior, firmada em uma determinada soma para os impostos de exportação, eis que conhecia com segurança a pauta fixada nos atestados expedidos pela Recebedoria, que haveriam de regular esse pagamento na ocasião oportuna. Inesperadamente se modificou a lei, mas, a modificação só pode dispor para o futuro, não podia atingir aos fatos pretéritos, não podia alterar as situações jurídicas consumadas, não podia cancelar e inutilizar os atestados legalmente expedidos, que passaram a integrar o patrimônio da apelante, como direito irrevogavelmente adquirido; — a nova lei mandou aplicar as suas regras aos fatos anteriores; e o Decreto n. 576, dispõe para o futuro, e nem podia, se o quizesse, regular o passado; — a interpretação se é o que está clara, demanda interpretação do Dr. Juiz da Recebedoria, e que não é verdadeira, quando pretende que a lei nova dispõe para o passado, invalidando os atestados expedidos legalmente ao tempo da lei anterior, fixando uma determinada pauta para o pagamento dos impostos de exportação. A apelante temna pedindo lhe fosse concedido o mandato de segurança para que tivesse assegurado o direito líquido e certo, e incontestável, de pagar as partidas de castanha, a que se referem os atestados oficiais juntos aos autos expedidos todos eles, antes de 27 de maio de 1950, os impostos devidos na exportação pela pauta fixada nos mesmos atestados, assim como pediu que fosse firmemente determinada a suspensão do ato impugnado, nos termos do § 2.º do art. 324 do Código de Proc. Civil, oficiando-se, nesse sentido ao Diretor da Recebedoria, para que mandasse cessar os despachos de exportação. Esta última medida foi deferida, assim como foram solicitadas as informações necessárias e citado o Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, para a competente contestação.

O Diretor da Recebedoria, informou dentro do prazo legal, impugnando a pretensão da apelante, alegando QUE: — na situação em evidência, não se estava processando a retroação da lei, e nem mesmo, se estava procurando o prejuízo de ato jurídico perfeito, pois, conforme se via do § 2.º do art. 3.º do Código Civ. Brasileiro, "reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado, segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou"; — no caso em cheque, a consumação do fato, ou melhor, o ato final, é a exportação que deixou de ser feita ao tempo da vigência do decreto revogado pelo de n. 576, de 26/5/50; — ter-se-ia dado retroação da lei se os atos jurídicos referentes aos fatos em causa, pudessem ser encarados como consumados e encerrados, ou melhor, pagos os impostos que sobre o dito gênero incidem e promovida a exportação. Tal não se dava. Desde que a exportação não tinha se dado, não podia a informante encerrar a fato como consumado, razão por que não aceitava a definição de ato jurídico perfeito e nem concordava sobre a procedência das alegações da impetrante, de que a diretoria da Recebedoria estava se entregando a abusos de direito, promovendo a retroação

da lei. Ao contrário, o informante fazendo executarem-se as disposições regulamentares, tem como objetivo primordial a defesa dos interesses do Estado, sua receita e sua própria existência; — tinha adiantado, ainda a apelante, como para reforçar as suas alegações, o fato de ter negociado as quantidades de castanhas, constantes dos atestados juntos aos autos, baseada no imposto que teria de pagar, de acordo com o decreto revogado quando, como se verifica, sendo as quantias apenas uma média dos preços de venda, o seu valor tem atingido a níveis nunca vistos na história comercial do produto; — a substituição dos atestados, não tem como objetivo a prolixificação da pauta de exportação, mas, tão somente, o controle dos estoques de gêneros exportáveis, distinguindo os do Estado e os de outros Estados. Foi assim que se defendeu o Diretor da Recebedoria de Renda do Estado.

O Chefe do Ministério Público, por intermédio do Dr. 2.º Promotor da Capital, contestou o pedido de fls. 2, usque 7, firmando o seu trabalho, na opinião emitida pelo Diretor da Recebedoria, pugnando pela improcedência do pedido de segurança, por que entendia não ser líquido, certo e incontestável o que a apelante pleiteava.

Afinal, o Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara e Feitos da Fazenda, denegou o pedido, cuja decisão foi apelada, e o recurso recebido nos dois efeitos legais.

Na parte decisória alega o Dr. Juiz a quo: — "Por mais brilhantes que se possa considerar os argumentos expostos na inicial, o ilustre patrono dos impetrantes não me conseguiu convencer dos três elementos indispensáveis à concessão da medida impetrada:

— a existência de direito líquido e certo;

— a ilegalidade do ato mandado executar pela autoridade requerida; ou em sua falta,

— o abuso de poder que esse mesmo ato caracterizou. Não é líquido, nem certo, o direito alegado, uma vez que, somente pela argumentação feita e documentação apresentada não seria possível a nenhum juiz decidir de plano, com seguro conhecimento de causa, uma medida sem "forma nem figura de juízo", como a qualifica o douto Carvalho Santos, num arrazoado em que se invocam teorias de direito adquirido e da retroatividade das leis.

Também não se me afigura ato ilegal o da autoridade (impregado o vocábulo no sentido de funcionário público), que, no desempenho de suas funções, faz cumprir, na parte que respeita à sua repartição, um decreto do chefe do executivo estadual, decreto esse, revestido das formalidades legais, regulamentando matéria da atribuição do próprio Estado. E se ilegal não é esse ato, não há, então, por que cogitar do abuso de poder".

Termina o digno Dr. Juiz a quo, aceitando a defesa da Diretoria da Recebedoria de Rendas e a opinião do Dr. Procurador Geral do Estado, não aceitando as razões da apelante.

Em grau de recurso, apelante e apelada defenderam as mesmas teses com mais desenvolvimento, emitindo os mesmos conceitos e interpretações expendidas desde o início da contenda. Nesta Instância, ouvido o Dr. Procurador Geral do Estado, opinou pelo não provimento da apelação.

Feito o relatório.

II — O Dr. Juiz a quo, não aceitou a argumentação da apelante, e denegou o pedido de segurança. Fundamentou a sua

decisão, não reconhecendo direito líquido e certo na pretensão da apelante: não ser legal o ato mandado executar pelo Diretor da Recebedoria de Rendas do Estado, e não haver, da parte desta, abuso de poder.

A apelante procurou fazer provas do que alegou juntando à inicial, os atestados de que eram portadores, mostrando que até 27 de maio de 1950, tinha adquirido regular quantidade de castanha, que ia exportar para o exterior, e por isso, não se julgava atingido pelos dispositivos do Decreto 576, de 27/5/50, de vez que o cálculo para as despesas fora feito pelos decretos em vigor até 27-5.

Assim não entendia o Diretor da Recebedoria. Determinou por isso, que a cobrança do imposto fosse feita, de acordo com o Decreto n. 576, mesmo sobre o produto já declarado à Recebedoria, e anterior ao Decreto 576, citado.

O caso, embora prolixamente discutido, é simples e de fácil solução, tanto a favor da apelante, como a favor do apelado. Conforme o prisma em que estiver colocado o julgador.

O apelado diz não haver prejuízo à apelante porque ela não pagou os impostos, até a data da publicação do Decreto n. 576. E como poderia ela ter pago se a castanha ainda não fora embarcada? O despacho é processado e os impostos pagos na ocasião da exportação, e a razão de ser da comunicação feita pelo corretor à Recebedoria, é devido a oscilação do preço da castanha; preço inconstante o produto sujeito à procura estrangeira. Ora, se a comunicação feita pelo corretor é numa base; e se no dia do pagamento do imposto o preço da pauta for menor, a Recebedoria se conformará em receber de acordo com a pauta do dia, ou exigirá que o pagamento seja feito de acordo com a comunicação, no dia de pauta maior?

Certamente que a resposta é pela última hipótese. A Recebedoria cobrará de acordo com a pauta do dia da comunicação, à vista do atestado por ela fornecido, no que faz muito bem. O que não se justifica, é querer o apelado, e persistir, na cobrança de um imposto, calculado de acordo com a lei em vigor, na data do cálculo, na data da expedição do atestado.

Todos sabemos que a venda de produtos a exportar tem modalidade diferente da venda da praça, a prazo ou a vista. Aquela só se realiza depois que os compradores do exterior (recebedores) ficam cientes da cobrança e despesas que a castanha faz. No lapso do tempo entre a oferta e o embarque, qualquer alteração nos impostos, ou taxas, ou modificações na maneira de cobrança, vem prejudicar o exportador. Se a pessoa de direito público, pugna pelos seus interesses, procurando assegurar os seus direitos, pode fazê-lo, mas sem prejuízo do exportador, que tem os mesmos direitos, tão respeitável quanto aos daquela pessoa de direito público.

Frequentemente os exportadores compram diretamente dos produtores, no caso, dos castanheiros, a safra futura. Estabelece um preço e é fechada a transação. A Recebedoria é avisada. O preço da compra é pago ao castanheiro. Por sua vez o exportador transaciona o produto a receber, e faz o seu aviso à Recebedoria. Perguntase: qual a pauta que o exportador deve obedecer. A do dia, da compra e venda, ou a do dia da entrega da castanha? É lógico que a Recebedoria quer receber de acordo com a pauta diária e portanto, do dia da compra ao castanheiro e da venda ao exterior. Vê-se pelo exposto, que a apelante não pleiteou coisa absurda. Pleiteou uma medida legal, compatível com a sua profissão e com aquilo que julgou de seu direito.

Inegavelmente, ela teria que pagar os impostos e contra isso não se rebelou. Queria, apenas, que a Recebedoria cobrasse de acordo com os decretos anteriores à data do de n. 576, publicado a 27/5/50.

O Governo, tem o direito de baixar os seus decretos e de sancionar as leis oriundas das Assembléias Legislativas, mas, os decretos e as leis não deverão ferir os direitos de terceiros, maximé, os adquiridos. Deixemos de parte a doutrina, as opiniões dos mestres e entremos no caso concreto. A apelante cumpriu as determinativas dos decretos anteriores ao 576. Esses decretos, não a obrigava ao pagamento antecipado. Este era facultado aos interessados como à apelante. Além disso, logo os artigos primeiros desses decretos estão assim redigidos: "A partir da vigência do presente decreto..."

Ora, está claro que a vigência do Decreto 576 começou a 27/5/50, data da sua publicação, e portanto, o que ficou para trás nada tem a ver com o 576. Logo, a apelante não estava obrigada a cumpri-lo. Se a isso não estava obrigada, o ato do Diretor da Recebedoria foi ilegal, quando quis coagi-la ao cumprimento desse decreto, 576, e se o Diretor da Recebedoria assim agiu, não se pode negar que abusou de sua autoridade, de seu poder; e a maior prova, está nas reclamações apresentadas por vários exportadores, inclusive a apelante de que tratam estes autos, tanto ao Dr. Juiz a quo, como ao próprio Tribunal de Justiça, contra o Diretor da Recebedoria de Rendas, que mesmo depois de ter o dito Juiz a quo, recebido as apelações, nos dois efeitos legais, o reclamado Diretor, queria executar a cobrança, como se o recurso tivesse sido recebido apenas no efeito devolutivo. E em um desses casos, foi preciso que o Presidente do Tribunal de Justiça, por coincidência o próprio signatário relator deste aresto, interviesse, e mandasse cumprir a ordem do Juiz a quo, que era a de ser despachada a castanha, até que a Instância Superior se manifestasse a respeito do assunto.

Divergimos, portanto, da opinião do digno Dr. Juiz a quo. Reconhecemos em favor da apelante, aquilo que ele não reconheceu, isto é, que aquela foi ferida no seu direito líquido e certo, que era de fazer processar os seus despachos, e pagar os seus impostos, sob o número dos decretos estaduais ns. 3.876, de 30/9/41 e 204, de 30/12/47, e não em cumprimento ao Decreto 576, de 26/5/50.

III — Assim;

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para conceder o mandato de segurança impetrado, pela ora apelante, e nos termos do pedido de folhas 2, usque 7.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de setembro de 1951.

(aa) Arnaldo Valente Lobo, Presidente — Maurício Pinto, relator — Curcio Silva, vencido — Inácio Guilhon. Foi presente, E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de novembro de 1951. — Luiz Faria, secretário.

ACÓRDÃO N. 21.048
Recurso Crime ex-offício da Capital
Recorrente — Virgínio Duarte Carvalho.
Recorrido — O Dr. Juiz de Direito da 6.ª Vara.
Relator — Desembargador Maurício Pinto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Crime Interposto, Virgínio Duarte de Carvalho; e, recorrido, o Dr.

Continuação
ex-offício da Capital e a que é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclusão da Acórdão Cível assinado, entregue em sessão ordinária, da 2ª Câmara Cível:

ACÓRDÃO N. 21.047

Apelação cível — Capital — Apelante, a firma comercial Tácito & Cia. Ltda. e apelada, a Recebedoria de Rendos do Estado; relator, o Sr. Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos este autos de apelação cível da Capital, em que é apelante a firma comercial Tácito & Cia. e apelada, a Recebedoria de Rendos do Estado, etc.

Acórdão os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, dar provimento à apelação, para conceder o mandado de segurança impetrado, pela ora apelante, e nos termos do pedido de fôlhas 2 usque 7.

Custas na forma da lei.

Belém, 21 de setembro de 1951. (aa) Arnaldo Valente Lobo, presidente — Maurício Pinto, relator — Curcino Silva, vice-presidente — Inácio Guilhon, fui presente. E. Sousa Filho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de novembro de 1951. — (a) Luiz Faria, secretário.

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital a Otávio da Rocha Torres, estabelecido em Altamira, Estado do Pará, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n.º 4.386, no valor de vinte mil cento e trinta e seis cruzeiros (Cr\$ 20.136,00), por V. S. não aceita, a favor de Carlos Jereissati & Cia., e o intimo e notifico ou a quem legalmente o representante, para aceitar e pagar a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente desde já que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de novembro de 1951. — Aliete do Vale Veiga, oficial. (T. 1.348 — 28/11 — Cr\$ 40,00)

Faço saber por este edital a Otávio da Rocha Torres, estabelecido em Altamira, Estado do Pará, que foi apresentada em meu cartório à Trav. Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento, a duplicata de conta mercantil n.º 16.865-A, no valor de vinte mil cento e trinta e seis cruzeiros (Cr\$ 20.136,00) por V. S. não aceita, a favor de Carlos Jereissati, e o intimo e notifico ou a quem legalmente o representante para aceitar e pagar a dita duplicata de conta mercantil, ficando ciente desde já que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de novembro de 1951. — Aliete do Vale Veiga, oficial. (T. 1.349 — 28/11 — Cr\$ 40,00)

Faço saber, por este edital, a José Bosco Abrantes, que foi apresentada em meu cartório à Travessa Campos Sales, 90, 1.º andar, da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto, a duplicata de conta mercantil n.º 2.078, no valor de hum mil novecentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 1.972,00), por V. S. aceita a favor de Atlas Importadora Ltda., e o intimo e notifico ou a quem

legalmente o representante, para aceitar e pagar a dita duplicata de conta mercantil, ou dar a razão por que não aceita e paga, ficando ciente, desde já, que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de novembro de 1951. — Aliete do Vale Veiga, oficial. (T. 1.350 — 28/11 — Cr\$ 40,00)

CÓPIA DE PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Mário Rosal Filho e a senhorinha Ivone Berretta.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Iguatu, militar, domiciliado e residente na Base Aérea de Val-de-Cans, filho de Mário Rosal de Sousa e de Dona Celsa Arnaud Rosal.

Ela é também solteira, natural do Estado de Santa Catarina, Florianópolis onde é domiciliada e residente, de profissão doméstica, filha de Luiz Berretta e de Dona Branca Berretta.

Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 180 do C. Civil, Florianópolis, 19 de novembro de 1951. — Protácio Leal.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, tendo recebido hoje aqui, o fago publicar, afixando-o no lugar de costume, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1342—28/11 e 2/12—Cr\$ 40,00)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Luiz Ferreira Salgado e a senhorinha Terezinha de Jesus Sousa Nogueira.

Ele diz ser solteiro, natural de Pará, Belém, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Ferreira Pena n.º 73, filho legítimo de Roberto Ferreira Salgado e de Dona Mercedes de Moraes Salgado.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contadora, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Ferreira Pena n.º 70, filha legítima de Benecio Nogueira e de Dona Raimunda Sousa Nogueira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém Capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1345—28/11 e 5/12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Vitor Hugo Moreira da Cunha e a senhorinha Eunice de Azevedo Costa Mariz.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Rua O de Almeida n.º 470, filho legítimo de José Albertão da Cunha e Dona Leonor Moreira da Cunha.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, professora regente, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. Quintino Bocaiuva n.º 332, filha legítima de Rameu Martins Mariz e de Dona Jarine de Azevedo Costa Mariz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1346—28/11 e 5/12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Renato Pinheiro Conduru e a senhorinha Ercilia Mota Góes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, engenheiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Quintino Bocaiuva n.º 953, filho legítimo de José Maria Hesketh Conduru e de Dona Maria Antonieta Pinheiro Conduru.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Praça Justo Chermont n.º 78, filha legítima de Epaminondas Teixeira Góes e de Dona Terecília Mota Góes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos, nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1323—28/11 e 5/12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Bazileu Costa Nascimento e Dona Clara Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Pómbio n.º 43, filho de Manoel Luiz e de Dona Maria da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Pómbio n.º 41, filha legítima de Francisco Neri Cordeiro e de Dona Maria Madalena Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 27 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1344—28/11 e 5/12—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Waldir Cardoso de Castro Leão e a senhorinha Maria Conceição de Oliveira Gomes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Logradouro n.º 403, filho legítimo de João Batista de Castro Leão e de Dona Maria Cardoso de Castro Leão.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Alcindo Caelela n.º 610, filha legítima de José Raimundo Gomes e de Dona Lina de Oliveira Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1233—21 e 28/11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Expedito Araújo Costa e a senhorinha Hilma Soares Coelho.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, Imprimeira escrivão, domiciliado nesta cidade e residente à Rua O de Almeida n.º 54, filho legítimo de Gonçalo Alves Costa e de Dona Maria Araújo Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Bernal do Couto n.º 493, filha legítima de Angelo Ribeiro Coelho e de Dona Cândida Soares Ribeiro Coelho.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1294—21 e 28/11—Cr\$ 40,00)

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1292—21 e 28/11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Hildebrando Loureira Lima e a senhorinha Maria de Lourdes Antunes.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, letrado, funcionário público, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado n.º 1.602, filho de João Pereira Lima e de Dona Ursília Vilhena de Lima.

Ela é solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Veiga Cabral n.º 126, filha legítima de Antônio Antunes e de Dona Maria da Conceição Mendes Murgara.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1291—21 e 28/11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raimundo Nonato de Vilhena e Dona Deonina da Silva Barros.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, trabalhador braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Cesário Alvim n.º 194, filho de Raimundo Nonato de Vilhena e de Dona Ana Maria Lobato.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Cesário Alvim n.º 194, filha de Argemiro da Silva Barros e de Dona Anezia da Silva Barros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1290—21 e 28/11—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Cantalicio errera e a senhorinha Creusa Góes Nunes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, enfermeiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Guerra Rastos n.º 120, filho legítimo de José Ferreira e de Dona Petronilla Marques Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. das Mercedes n.º 187, filha legítima de Manoel Nunes e de Dona Amália Sá Nunes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que, se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 20 de novembro de 1951.

E eu, Raimundo Honório da Silva, oficial de casamento nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raimundo Honório. (T. 1294—21 e 28/11—Cr\$ 40,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VI

BELEM — QUARTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 1951

NUM. 1.273

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL DE SÃO PAULO

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N. 301

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 33, do Distrito Federal, em que Antônio de Pádua Chagas Freitas, candidato a deputado federal pelo Partido Social Progressista, impugna o ato do Tribunal Regional Eleitoral, que conferiu diploma de deputado federal a Benjamin Miguel Farah, candidato do Partido Social Progressista. Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral converter o julgamento em diligência, contra os votos dos Srs. Ministros Relator e Henrique d'Ávila, a fim de que o Tribunal Eleitoral do Distrito Federal informe: a) se os resultados da apuração das seções indicadas pelo recorrente, e publicadas nos exemplares do "Diário da Justiça", Seção II, constante dos autos, correspondem ou não, aos exarados pelas Juntas Eleitorais em suas atas; b) se houve restauração de mapas de urnas remetidas pelas Juntas ao Tribunal Regional; c) em que dados concretos se fundou o Tribunal para proclamar eleito deputado federal o recorrente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral, Rio de Janeiro, 12 de março de 1951. — (aa) A. M. Ribeiro da Costa, presidente — Haemann Guimarães, relator do acórdão — Alfredo Machado Guimarães, com restrições quanto ao item b).

VOTO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, vencido. Votei pelo provimento do recurso, nos precisos termos do parecer do Dr. Procurador Geral, (folhas 132, até 134).

Passo a resumir os motivos desse meu proceder.

Está escrito no Código Eleitoral, art. 91, parte geral, e §§ 1.º e 2.º: "Compete às juntas eleitorais e nos tribunais regionais a apuração dos votos nas eleições federais, estaduais e municipais."

Logo a apuração de cada dia, o presidente da Junta fará lavrar ata resumida dos trabalhos, da qual constará o número de cédulas apuradas discriminadamente legenda por legenda e nome por nome; mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das folhas de apuração e fornecerá ao Delegado ou fiscal de Partido do conteúdo dos resultados obtidos pelos diferentes partidos e candidatos, em cada urna apurada. Tais resultados serão no mesmo dia afixados na sede da Junta e comunicados ao Presidente do Tribunal Regional que, dentro de 24 horas os fará publicar no órgão oficial.

Para que o pleito de 3 de outubro fosse apurado por forma rápida e escoreita, fez expedir este Tribunal instruções

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Lê-se nas mesmas, art. 21, parte geral e §§ 1.º e 2.º: "Finda a apuração de cada dia, o Presidente da Junta fará lavrar atas resumidas dos trabalhos, das quais constarão o número de cédulas apuradas discriminadamente, legenda por legenda e nome por nome; mandará transcrever em livro próprio os resultados constantes das folhas de apuração e fornecerá ao Delegado ou Fiscal de Partido, que o solicitar, boletim contendo os resultados obtidos pelos diferentes Partidos e candidatos, em cada urna apurada. (Art. 91, § 1.º do Código Eleitoral) Modelos 6, 6-A e 8."

Serão preparadas atas distintas para as eleições, ou seja, uma para as eleições de Presidente e de Vice-Presidente da República, outra para as municipais. (Modelos 6 e 6-A).

Os resultados da apuração serão no mesmo dia afixados na sede da Junta e comunicados ao presidente do Tribunal Regional, que dentro de 24 horas, os fará publicar no órgão oficial. (Art. 91, § 2.º do Código Eleitoral).

Possível subestimar o papel, a importância, o "desideratum" dessa divulgação?

Esta certo negar-se virtude operante a essa publicação, quando não impugnada, não posta em dúvida dentro nos prazos peremptórios, de manifestação de inconformidade, de interposição de recurso?

Lamentavelmente, data vênica, o Tribunal "a quo" e maioria deste Tribunal Superior assumiram, nestes autos, posição que importa num sim a essas perguntas, criando com a resposta afirmativa, perigosos precedente.

Duma só eleição, temos no caso concreto três resultados.

Sómente um, desses resultados, esteve sob o sol de publicidade. Esteve, e não se cretizou. Durante o prazo, dentro no qual deveria ser impugnado, não lhe assacaram dúvida. E o candidato a quem esses resultados satisfaziam, depois de examinar o Código Eleitoral, de ler e rler os arts. 91, 92, 95 e 152 desse mesmo Código, quedou tranqüilo. "Podia fazê-lo. Um jurista perspicaz como o Sr. Francisco Campos, lendo esses dispositivos, pôde asseverar:

"Parece-me fora de dúvida que os resultados da apuração, só depois de publicados podem e devem ser objeto de recurso. Se publicados, e não for contra eles interposto recurso previsto no art. 152, serão tidos como verdadeiros e definitivos, e terão de ser levados em conta pelo Tribunal para o efeito da proclamação ou diplomação dos candidatos.

Não é heito a Junta Eleitoral renovar, por iniciativa própria, e em segredo de Justiça, ou sem a assistência dos delegados cu-

fiscais de partidos, o processo de apuração, cujos resultados já foram devidamente publicados e só podem ser revisto em instância de recurso. O resultado, da apuração de cada dia, uma vez publicado, não pode mais ser alterado pela Junta. Os erros de fato ou de direito que hajam sido cometidos pela Junta só podem ser retificados mediante recurso para o Tribunal Regional. Os resultados em questão são os únicos que foram apurados de acordo com a lei, com a presença de Delegados e Fiscais de Partidos, transcritos em livro próprio e devidamente publicados no órgão oficial. Tais resultados são resultados oficiais e qualquer outra operação a que a Junta proceda com o fim de revê-los ou retificá-los, particularmente se o faz em segredo de Justiça, não tem qualquer valor. Os resultados a serem computados pelo Tribunal, quando tiver de proceder à proclamação dos eleitos, são exclusivamente os resultados constantes da publicação, ou os que foram apurados por ele no julgamento dos recursos interpostos contra os atos da Junta devidamente publicados. (Parecer que instruiu o memorial do recorrente).

E o Sr. Pontes de Miranda, outro publicista sagaz, atilado, escreveu a propósito:

"O prazo para impugnação e pedido de retificação dos resultados da votação, publicados no órgão oficial, por ato do Presidente do Tribunal Regional, é o de 48 horas. Basta lerem-se os arts. 91, § 2.º, 125, § 1.º, e 172.

Os resultados publicados no órgão oficial, se foram impugnados antes da publicação deles, sofrem a retificação que for de eficácia mandamental, ou declarativa, ou constitutiva negativa, do acórdão que julgue favoravelmente os recursos tempestivamente interpostos. Se não houve recurso dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Junta, nem do ato de publicação dos resultados no órgão oficial, pelo Presidente do Tribunal Regional, houve preclusão. A coisa julgada formal estabeleceu-se. Nenhuma retificação, quer declarativa, quer mandamental, quer constitutiva negativa. O Código Eleitoral adotou a divisão por fases, o princípio da ordem consecutiva legal e o princípio da preclusão.

Se há recorribilidade, há prazo para dentro dele se recorrer; se não há recorribilidade, ou não se recorreu, as portas fecharam-se. A preclusão não foi ditada ao legislador somente porque se tenha de chegar ao fim da apuração, e sim também porque é garantia contra os Juizes e Tribunais que, de outro modo, estariam em ambiência própria de processo inquisitorial, mas absolutamente imprópria, aos regi-

mes de democracia e de liberdade.

O legislador, poderia ter admitido a preclusão para a impugnação ou alegações, ou para a impugnação e as alegações, bem como a prova, ou para todos esses atos e a cessação da cognição pelo juiz ou Presidente do Tribunal Regional. Foi a última solução a que ele preferiu, fixando o próprio tempo para que a autoridade judiciária recorrida se manifeste antes da subida do recurso.

Se o prazo para qualquer desses atos se exauriu, nada mais pode ser praticado. O princípio de ordem pública e não atende somente aos interesses dos candidatos e dos partidos. (Parecer que veio com o memorial do recorrente).

De todo natural a surpresa, de todo explicável a estupefação do recorrente, ao defronhar-se com a proclamação dos eleitos, a ver desbançados resultados que estiveram ao sol da publicidade sem receber contradita, ao ver que a diplomação recorrida estava em resultados outros, bem diversos, não afixados, não divulgados na forma do precluído art. 91. Os prazos de manifestação de inconformidade, de suscitação de dúvidas, de interposição de recursos, são sabidamente de caráter peremptório. Operam uma preclusão absoluta.

Quem não impugnou, não reclamou, não recorreu, na oportunidade azada, ao momento próprio, perdeu o direito de atacar o ato o resultado publicado, de criar-lhe óbices, de opor-lhe entraves.

Mesmo, os que consideram publicação desses resultados, ato puramente administrativa, de jurisdição graciosa, que não entra contra nelas partes litigantes, muito embora a presença do Ministério Público e a vigilância de todos os eleitos, candidatos e partidos, devam atender para a seguinte lição:

"La función administrativa al igual que la jurisdiccional es individualización y concreción de normas generales. Parte de esa individualización que integra la función administrativa no se diferencia en nada, salvo en lo que respecta al tipo de órgano que la realiza y los procedimientos de la función jurisdiccional, pues en esta el fin del Estado se persigue por el órgano con igual técnica jurídica y social; se obliga a los individuos a realizar determinada conducta, sancionando la conducta contraria. Se trata de una ejecución de la ley, 'indirecta', en cuanto el órgano que realiza la conducta persiguida es en realidad el individuo mismo. La ejecución administrativa de este tipo es pues la 'administración indirecta'.

En este tipo de administración la deferencia objetiva entre el acto administrativo y el acto jurisdiccional no apa-